



Prefeitura do Município de Bertioga
Estado de São Paulo
Estância Balneária

PROJETO LEI

Dispõe sobre a consolidação, alteração e atualização da legislação previdenciária do Município de Bertioga dá providências correlatas.

TÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Ficam consolidadas, alteradas e atualizadas, na forma desta lei, as normas que regulam o Regime Próprio de Previdência Social do Município de Bertioga, reorganizado pela Lei Complementar nº 12, de 12 de setembro de 2002, e legislação subsequente, bem como as normas que regulam o Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Bertioga - BERTPREV.

TÍTULO II

DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE BERTIOGA

CAPÍTULO I

DOS PRINCÍPIOS E NORMAS DISCIPLINADORES DO REGIME

Art. 2º. O Regime Próprio de Previdência Social do Município de Bertioga – RPPS regula-se pelas normas da Constituição Federal que dispõem sobre o funcionamento e organização dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos, pelas normas gerais previstas na legislação federal específica e pelas normas consolidadas por esta lei.

Art. 3º. O Regime Próprio de Previdência Social do Município de Bertioga - RPPS assegura aos servidores municipais por ele abrangidos, e seus dependentes, os direitos previdenciários previstos nesta lei e tem por finalidade garantir-lhes:



Prefeitura do Município de Bertioga
Estado de São Paulo
Estância Balneária

I – os meios de subsistência nos eventos de doença, incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, morte e reclusão;

II – proteção à maternidade e à adoção.

Art. 4º. O RPPS obedecerá aos seguintes princípios:

I - universalidade de participação nos planos previdenciários, mediante contribuição;

II - irredutibilidade do valor dos benefícios;

III - caráter democrático e descentralizado da gestão administrativa, com a participação de entidades de classe de servidores ativos, inativos e pensionistas;

IV - vedação de criação, majoração ou extensão de qualquer benefício ou serviço da seguridade social sem a correspondente fonte de custeio total;

V - custeio, nos termos das disposições previstas nesta lei, mediante recursos provenientes, dentre outros, do orçamento dos Poderes Legislativo e Executivo, inclusive de suas autarquias e fundações públicas, e da contribuição compulsória dos servidores ativos, inativos e pensionistas;

VI - subordinação das aplicações de reservas, fundos e provisões garantidoras dos benefícios previstos nesta lei, a padrões mínimos adequados de diversificação, liquidez e segurança econômico-financeira, observada a legislação federal pertinente;

VII - equivalência entre as receitas auferidas e as obrigações do RPPS em cada exercício financeiro;

VIII - adoção de critérios atuariais de modo a manter equivalência, a valor presente, entre o fluxo das receitas estimadas e das obrigações projetadas, apuradas atuarialmente a longo prazo;



Prefeitura do Município de Bertioga
Estado de São Paulo
Estância Balneária

IX – solidariedade, de forma que os ativos, inativos e pensionistas contribuam para o RPPS nos termos desta lei;

X - utilização dos recursos previdenciários somente para pagamento dos benefícios previdenciários, exceto para pagamento da taxa de administração;

XI – vedação de utilização dos recursos, bens, direitos e ativos para empréstimos de qualquer natureza, inclusive aos órgãos e entes estatais do Município de Bertioga e aos servidores públicos municipais e seus dependentes, bem como para prestação assistencial, médica e odontológica;

XII - realização de avaliação atuarial em cada balanço por entidades independentes legalmente habilitadas, utilizando-se parâmetros gerais para a organização e revisão do plano de custeio de benefícios;

XIII - pleno acesso dos segurados às informações relativas à gestão dos órgãos colegiados e instâncias de decisão em que os seus interesses sejam objeto de discussão e deliberação, bem como às informações relativas à gestão do regime;

XIV - registro contábil individualizado das contribuições de cada servidor e dos órgãos e entes estatais, conforme diretrizes gerais estabelecidas pelo Ministério da Previdência Social;

XV - identificação e consolidação em demonstrativos financeiros e orçamentários de todas as despesas fixas e variáveis com pessoal inativo e pensionistas, bem como dos encargos incidentes sobre os proventos e pensões pagos;

XVI - sujeição às inspeções e auditorias de natureza atuarial, contábil, financeira, orçamentária e patrimonial dos órgãos de controle interno e externo;

XVII - vedação de adoção de requisitos e critérios diferenciados aos fixados pela Constituição Federal para concessão de aposentadoria,



Prefeitura do Município de Bertioga
Estado de São Paulo
Estância Balneária

ressalvados, na forma da lei complementar federal pertinente, os casos de segurados:

- a) portadores de deficiência;
- b) que exerçam atividades de risco no Município;
- c) cujas atividades municipais sejam exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física;

XVIII – nenhum dos benefícios previstos nesta lei terá:

- a) valor inferior ao salário mínimo nacional vigente no país, salvo o salário-família e em caso de divisão do benefício entre aqueles que a ele fizerem jus na forma desta lei;
- b) valor superior à remuneração no cargo efetivo em que se der a aposentadoria ou pensão, considerado para esse efeito a definição constante do artigo 31 desta lei, exceto no caso do salário-maternidade;

XIX – os proventos de aposentadoria e as pensões por morte serão revistos na seguinte conformidade:

- a) para os benefícios concedidos anteriormente à Emenda Constitucional nº 41, de 31 de dezembro de 2003, e os deferidos com fundamento nos arts. 3º e 6º da mesma Emenda; no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 05 de julho de 2005 e no artigo 1º da Emenda Constitucional 70, de 29 de março de 2012: na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e aos pensionistas paritários quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, observado o disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal;

5.



Prefeitura do Município de Bertioga
Estado de São Paulo
Estância Balneária

b) para os benefícios, não alcançados pela paridade, na forma da alínea "a" deste inciso: revisão anual para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios estabelecidos no art. 31 desta lei;

XX - qualquer modificação na remuneração dos segurados em atividade, bem como nos planos de carreiras respectivos, para sua eficácia, deverá ser precedida de estudo atuarial para a necessária compatibilização das modificações com os respectivos planos de custeio;

XXI - participação de servidores do BERTPREV e seus conselheiros na discussão e elaboração de projetos de lei que envolva, direta, indireta ou reflexamente, o plano de previdência, bem como a organização da Autarquia;

XXII- registro e controle das contas dos Fundos Garantidores e provisões de forma distinta e apartada da conta do Tesouro Municipal;

XXIII - as contribuições previdenciárias dos órgãos públicos municipais não poderão ser inferiores ao valor da contribuição do segurado, nem superior ao dobro desta contribuição;

XXIV - vedação à aplicação de recursos e ativos constituídos em títulos públicos, exceto em títulos do Governo Federal.

CAPÍTULO II

DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE BERTIOGA

Art. 5º. O Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Bertioga - BERTPREV, criado como pessoa jurídica de natureza autárquica, sob regime especial, dotado de autonomia administrativa, patrimonial e financeira, por prazo indeterminado, com sede e foro no Município de Bertioga, fica mantido como único órgão gestor do regime próprio de previdência social dos servidores municipais.

31.



Prefeitura do Município de Bertioga
Estado de São Paulo
Estância Balneária

§ 1º. A entidade de previdência de que trata este artigo observará os objetivos, finalidades e atribuições previstas nesta lei, funcionando conforme os termos da Constituição Federal e das leis federais que dispõem sobre normas de previdência social, bem como regulamentos, normas, instruções e atos normativos, aprovados por seu Conselho Administrativo, dando suporte às seguintes finalidades:

I - a administração, gerenciamento e operacionalização do regime;

II - a concessão, pagamento e manutenção dos benefícios assegurados pelo regime;

III - a arrecadação e cobrança dos recursos e contribuições necessários ao custeio do regime, captando e formando patrimônio de ativos financeiros de coparticipação;

IV - a gestão do fundo de previdência e dos recursos arrecadados, visando ao incremento e a elevação das reservas técnicas;

V - a manutenção permanente do cadastro individualizado dos servidores públicos ativos e inativos, respectivos dependentes, e dos pensionistas.

§ 2º. O BERTPREV deverá:

I - estabelecer os instrumentos para a execução, controle e supervisão de suas atividades, nas áreas previdenciária, administrativa, técnica, atuarial e econômico-financeira, observada a legislação federal;

II - fixar as metas a serem atingidas pelo Instituto e pelo RPPS; critérios objetivos de avaliação de seu desempenho, mediante a utilização de indicadores de qualidade e produtividade, bem como de aferição de sua eficiência e de observância dos demais princípios constitucionais norteadores da Administração Pública;



Prefeitura do Município de Bertioga
Estado de São Paulo
Estância Balneária

III - estabelecer, de modo objetivo, as responsabilidades pela execução e pelos prazos dos planos, programas, projetos, atividades e serviços a seu cargo;

IV - estabelecer parâmetros para a contratação, gestão e dispensa de seu pessoal, de forma a assegurar a preservação dos mais elevados e rigorosos padrões técnicos de seus planos, programas, projetos, atividades e serviços;

V – cumprir e fazer cumprir as obrigações previstas nesta lei e na legislação federal, estadual e municipal pertinente.

§ 3º. Na consecução de suas finalidades, o BERTPREV atuará com independência e imparcialidade, visando ao interesse público, observados os princípios da legalidade, impessoalidade, publicidade, moralidade e eficiência.

§ 4º. É vedado ao BERTPREV:

I - conceder empréstimos de qualquer natureza, especialmente a União, Estados, Distrito Federal e Municípios, inclusive o de Bertioga; a entidades da Administração indireta; a servidores públicos ativos; a inativos e pensionistas;

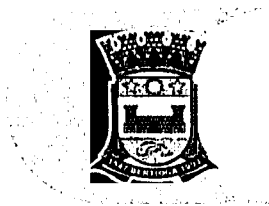
II - celebrar convênios ou consórcios com outros Estados ou Municípios com o objetivo de pagamento de benefícios;

III - aplicar recursos em títulos públicos, exceto os títulos do Governo Federal;

IV - atuar nas demais áreas da seguridade social ou qualquer outra área não pertinente a sua precípua finalidade;

V - atuar como instituição financeira, bem como prestar fiança, aval ou obrigar-se, em favor de terceiros, por qualquer outra forma;

25



Prefeitura do Município de Bertioga
Estado de São Paulo
Estância Balneária

VI - assumir atribuições, responsabilidades e obrigações estranhas à sua finalidade.

§ 5º. O BERTPREV permanecerá vinculado à Secretaria de Administração e Finanças, da Prefeitura do Município de Bertioga.

§ 6º. O BERTPREV tem a estrutura organizacional estabelecida no Título IV desta lei.

CAPÍTULO III

DOS BENEFICIÁRIOS

Seção I

Da Classificação

Art. 6º. São beneficiários do BERTPREV os segurados e seus dependentes.

Seção II

Dos Segurados

Art. 7º. São segurados obrigatórios do BERTPREV:

I - os servidores municipais efetivos dos Poderes Legislativo e Executivo, inclusive de suas autarquias e fundações públicas;

II - os inativos e os pensionistas dos Poderes Legislativo e Executivo, inclusive de suas autarquias e fundações públicas.

Parágrafo único. Os servidores abrangidos pelo art. 11 da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, que tenham reingressado no serviço público municipal até 16 de dezembro de 1998, por concurso público de provas ou de provas e títulos e pelas demais formas previstas na Constituição Federal são considerados segurados obrigatórios.

75



Prefeitura do Município de Bertioga
Estado de São Paulo
Estância Balneária

Art. 8º. Para os segurados obrigatórios do RPPS será observado o seguinte:

I - em regime de acúmulo lícito remunerado de cargos, o servidor será segurado obrigatório em relação a cada um dos cargos ocupados;

II - o segurado aposentado que vier a exercer mandato eletivo federal, estadual, distrital ou municipal, filiar-se-á ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS, na condição de exercente de mandato eletivo;

III - o servidor público municipal efetivo exercente de mandato eletivo municipal, estadual, distrital ou federal, é segurado obrigatório do RPPS, observadas as seguintes condições:

a) tratando-se de mandato eletivo federal, estadual ou distrital, ficará afastado do seu cargo efetivo;

b) investido no mandato de Prefeito, será afastado de seu cargo efetivo, sendo-lhe facultado optar pela remuneração no cargo efetivo ou pelo subsídio do cargo eletivo;

c) investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, exercerá os dois cargos e perceberá a remuneração no cargo efetivo, sem prejuízo do subsídio do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma da alínea "b" deste inciso;

d) em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

e) para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

Art. 9º. São segurados não-contribuintes do RPPS, os dependentes dos segurados contribuintes.



Prefeitura do Município de Bertioga
Estado de São Paulo
Estância Balneária

Art. 10. São excluídos da categoria de segurados do RPPS e sujeitos ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS:

I - o servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

II – o servidor ocupante de função ou emprego temporário;

III – o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores, salvo se servidores efetivos.

Art. 11. Permanecerá vinculado ao RPPS o servidor público municipal efetivo:

I – cedido para prestação de serviços junto a órgão ou ente público dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e de Municípios, inclusive de Bertioga, respectivas autarquias e fundações públicas, ainda que os respectivos regimes previdenciários permitam sua filiação em tal condição;

II – cedido para prestação de serviços junto à empresa pública ou sociedade de economia mista da Administração indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inclusive de Bertioga;

III – afastado ou licenciado com prejuízo da remuneração no cargo efetivo na forma prevista na Lei nº 129, de 30 de agosto de 1995, e alterações subsequentes:

a) para tratar de assuntos particulares;

b) para o serviço militar;

c) por motivo de doença em pessoa da família;

d) por motivo de afastamento do cônjuge ou companheiro;

e) em razão de qualquer licença ou afastamento sem remuneração;



Prefeitura do Município de Bertioga
Estado de São Paulo
Estância Balneária

IV – durante o exercício de cargo em comissão no serviço público do Município de Bertioga, declarado em lei de livre nomeação e exoneração, por nomeação ou substituição.

Seção III

Dos Dependentes

Art. 12. São beneficiários do RPPS, na condição de dependentes do segurado contribuinte:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos de idade ou inválido;

II - os pais, desde que não tenham meios próprios de subsistência e dependam economicamente do segurado;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido, desde que não tenha meios próprios de subsistência e dependa economicamente do segurado.

§ 1º. A dependência econômica dos beneficiários indicados no inciso I do caput deste artigo é presumida e a dos demais deverá ser comprovada na forma em que dispuser o regulamento, podendo ser observado o regulamento do RGPS, inclusive adotados os procedimentos de pesquisa social e outros que se fizerem necessários para comprovação da referida dependência econômica.

§ 2º. A existência de dependentes indicados no inciso I do “caput” deste artigo exclui do direito aos benefícios previdenciários os indicados nos incisos II e III, nessa ordem, e será verificada exclusivamente na data do óbito do servidor, não sendo consideradas a incapacidade, invalidez ou alterações de condições dos dependentes, supervenientes à morte do segurado.



Prefeitura do Município de Bertioga
Estado de São Paulo
Estância Balneária

§ 3º. Os dependentes discriminados no inciso I do *caput* deste artigo concorrem entre si para a percepção do benefício da pensão.

§ 4º. O cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato e o(a) ex-companheiro(a) que recebia pensão alimentícia ou que, comprovadamente, recebia auxílio permanente para sua subsistência, concorrerá em igualdade de condições com os dependentes referidos no inciso I do "caput" deste artigo.

§ 5º. Equiparam-se aos filhos, nas condições do inciso I do "caput" deste artigo, mediante declaração escrita do segurado e desde que comprovada a dependência econômica, os enteados não beneficiários de outro regime previdenciário, bem como o menor que esteja sob sua tutela e que não possua bens suficientes para o próprio sustento e educação.

§ 6º. O segurado não poderá designar beneficiários em condição distinta das enumeradas neste artigo, ainda que integrem a sua família.

Art. 13. Considera-se companheiro ou companheira a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado na forma da lei civil, incluídas as uniões homoafetivas.

Art. 14. Não tem direito à percepção dos benefícios previdenciários o cônjuge separado judicialmente ou divorciado, o separado de fato ou a(o) ex-companheiro(a), se finda a união estável, e o cônjuge ou o(a) companheiro(a), que abandonou o lar há mais de 06 (seis) meses, exceto se comprovada decisão judicial fixando pensão alimentícia para seu sustento ou se, comprovadamente, demonstrar que recebia auxílio permanente para sua subsistência.

Art. 15. Para efeitos desta lei, a comprovação da invalidez ou incapacidade de beneficiário será feita mediante perícia médica designada do BERTPREV e será periodicamente renovada, a critério do Instituto.

51



Prefeitura do Município de Bertioga
Estado de São Paulo
Estância Balneária

Parágrafo único. Observado o disposto no "caput" deste artigo, a invalidez ou incapacidade deverá ter ocorrido enquanto o filho ou o irmão forem menores de 21 (vinte e um) anos.

Seção IV

Da Filiação e da Inscrição

Art. 16. Filiação é o vínculo que se estabelece entre os segurados e o BERTPREV, do qual decorrem direitos e obrigações.

§ 1º. A filiação opera-se automática e obrigatoriamente no momento da investidura em cargo de provimento efetivo dos quadros de pessoal dos Poderes Legislativo e Executivo, incluídas suas autarquias e fundações públicas, considerada, para esse fim, a data do início de exercício.

§ 2º. A filiação dos dependentes decorre do ato de filiação do servidor.

Art. 17. Considera-se inscrição o ato administrativo por meio do qual o segurado e os dependentes são cadastrados no BERTPREV.

§ 1º. Incumbe ao segurado a inscrição de seus dependentes, que poderão promovê-la, caso ele venha a falecer sem tê-la efetuado.

§ 2º. A ficha cadastral de BERTPREV é documento de preenchimento obrigatório no momento da posse do servidor no cargo efetivo, da qual constarão, entre outros, seus dados pessoais, inclusive quanto à sua saúde, e informações de seus dependentes, situação de acumulação de cargos, empregos e funções, bem como sobre o tempo de contribuição anterior a outros regimes previdenciários.

§ 3º. O BERTPREV poderá, a qualquer momento, solicitar a comprovação dos dados lançados na ficha cadastral.



100 5

Prefeitura do Município de Bertioga
Estado de São Paulo
Estância Balneária

§ 4º É de responsabilidade do servidor a atualização de seus dados junto ao BERTPREV, bem como os de seus dependentes.

Art. 18 O BERTPREV poderá convocar seus segurados/beneficiários a prestarem esclarecimentos, promover o recadastramento, bem como solicitar documentos de natureza previdenciária, sendo que, para tanto, o segurado estará dispensado de suas atividades junto ao órgão patronal de origem no período do dia que estiver estipulado na convocação, sem qualquer tipo de prejuízo ao servidor.

§ 1º. Haverá recadastramento anual:

a) de aposentados e pensionistas, sendo obrigatória, conforme o caso, a apresentação de termo de guarda, tutela, curatela ou procuração, atualizado dentro do ano do recadastramento.

b) dos beneficiários do salário-família, observando o disposto nos artigos 41 a 44, desta lei.

§ 2º. Na hipótese do não atendimento às convocações e ao recadastramento dos segurados inativos e beneficiários o BERTPREV poderá suspender os proventos até a regularização da situação junto à Autarquia, inclusive com o restabelecimento da remuneração.

§ 3º. Na hipótese do não atendimento às convocações e ao recadastramento de ativos, o BERTPREV comunicará o órgão patronal para aplicação das sanções estatutárias.

§ 4º. O cancelamento da inscrição do cônjuge ou do (a) companheiro (a) proceder-se-á mediante comprovação de separação judicial ou divórcio, certidão de anulação de casamento ou certidão de óbito ou mediante declaração de término de união estável, registrada em cartório de títulos e documentos.

21



Prefeitura do Município de Bertioga
Estado de São Paulo
Estância Balneária

Art. 19. O segurado que deixar de contribuir para o RPPS por mais de 02 (dois) meses consecutivos ou 04 (quatro) meses interpolados, terá sua inscrição suspensa, bem como os direitos dela decorrentes, até o restabelecimento e a regularização das respectivas contribuições, observado inclusive o disposto no art. 87 desta lei.

Seção V

Da Perda da Qualidade de Segurado e de Dependente

Art. 20. Perderá a qualidade de segurado o servidor que se desligar do serviço público municipal por exoneração, demissão, cassação de aposentadoria ou qualquer outra forma de desvinculação do regime admitida em direito.

§ 1º. O segurado que deixar de pertencer ao quadro de servidores estatutários dos Poderes Legislativo e Executivo, inclusive de suas autarquias e fundações públicas, terá sua filiação no RPPS, bem como sua inscrição, automaticamente canceladas, perdendo o direito a todo e qualquer benefício previsto nesta lei.

§ 2º. Não perderá a qualidade de segurado o servidor que se encontrar em gozo de benefício previdenciário ou de afastamento e licenciamento legal, observado o disposto nos arts. 11, 19 e 85 a 90, todos desta lei.

Art. 21. A perda da qualidade de dependente ocorre:

I - para o cônjuge:

a) pela separação judicial ou divórcio, com homologação ou decisão judicial transitada em julgado, quando não lhe for assegurada a percepção de pensão alimentícia;

b) pela anulação do casamento com decisão judicial transitada em julgado;

21



Prefeitura do Município de Bertioga
Estado de São Paulo
Estância Balneária

c) pelo estabelecimento de união estável ou novo casamento;

II - para a companheira ou companheiro: pela cessação da união estável com o segurado ou segurada, quando não lhe for assegurada a prestação de alimentos;

III - para os filhos: pela emancipação ou ao completarem 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se total e permanentemente inválidos ou incapazes, com a invalidez ou incapacidade adquirida durante esse período;

IV – para o beneficiário inválido: pela emancipação, exceto se decorrente de colação em grau científico em curso de ensino superior;

V - para os dependentes em geral:

a) pela cessação da invalidez ou incapacidade, desde que comprovada mediante perícia médica designada pelo BERTPREV;

b) pela cessação da dependência econômica daqueles que comprovaram essa condição;

VI - pelo óbito;

VII - pela renúncia expressa;

VIII – pela exoneração ou demissão do servidor, bem como pela cassação de sua aposentadoria ou qualquer outra forma de sua desvinculação do regime, admitida em direito;

IX - pela prática de atos de indignidade ou deserção, na forma da lei civil.

CAPÍTULO IV

DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS

Seção I

Das Espécies de Benefícios



Prefeitura do Município de Bertioga
Estado de São Paulo
Estância Balneária

Art. 22. O RPPS assegura os seguintes benefícios:

I - quanto aos segurados:

a) aposentadoria por invalidez permanente;

b) aposentadoria compulsória;

c) aposentadoria voluntária, na conformidade das regras:

1. permanentes previstas na Constituição Federal;

2. transitórias estabelecidas nas Emendas Constitucionais nº 41, de 19 de dezembro de 2003; nº 47, de 5 de julho de 2005 e nº 70, de 29/03/12;

d) auxílio-doença;

e) salário-família;

f) salário-maternidade, inclusive por adoção;

II - quanto aos dependentes:

a) pensão por morte;

b) auxílio-reclusão.

§ 1º. Aos aposentados, pensionistas e servidores ativos em fruição de benefício previdenciário, é assegurado o pagamento do abono anual, na forma do disposto no art. 57 desta lei.

§ 2º. Os benefícios previstos neste artigo serão concedidos nos termos e condições definidas nesta lei, observadas, no que couber e no que não for incompatível, as normas previstas no Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Bertioga.

§ 3º. A instituição de outros benefícios ou a alteração dos já existentes só será feita na conformidade da autorização pela legislação federal



Prefeitura do Município de Bertioga
Estado de São Paulo
Estância Balneária

pertinente, indicada sempre, na lei municipal, a respectiva fonte de custeio, que deverá ser precedida de cálculos e avaliações atuariais.

Seção II

Dos Benefícios dos Segurados Obrigatórios

Subseção I

Da aposentadoria por invalidez

Art. 23. A aposentadoria por invalidez permanente será devida ao segurado que for considerado incapaz para o desempenho das atribuições do respectivo cargo efetivo, bem como para a readaptação prevista no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Bertioga, e legislação subsequente.

§ 1º. A aposentadoria por invalidez permanente só será concedida após a caracterização da total e permanente invalidez e incapacidade, em perícia realizada por junta médica, composta de 03 (três) profissionais, sendo um deles especializado em medicina do trabalho, designada pelo BERTPREV, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar do médico de sua confiança.

§ 2º. O lapso de tempo compreendido entre a data do término do auxílio-doença e a data da publicação do ato de aposentadoria será considerado como de prorrogação do auxílio-doença.

§ 3º Na hipótese de proventos proporcionais, serão eles fixados de acordo com os períodos de tempo de contribuição constantes dos registros do servidor, e só serão alterados mediante a apresentação das devidas certidões de tempo (CTC), a partir dessa data.

§ 4º. Na hipótese de aposentadoria por doença de segregação compulsória, deverá ser apresentada ao BERTPREV a notificação da autoridade sanitária competente, contendo os elementos de identificação



Prefeitura do Município de Bertioga
Estado de São Paulo
Estância Balneária

peçoal do segurado e os dados clínicos necessários, conforme as instruções específicas expedidas pela perícia médica designada do BERTPREV.

§ 5º. A eventual doença ou lesão de que o segurado já era portador ao ingressar no serviço público municipal não lhe conferirá direito a aposentadoria por invalidez, salvo quando a progressão ou agravamento respectivos ocasionarem a incapacidade total e permanente do servidor no serviço público.

§ 6º. Os proventos de aposentadoria por invalidez serão proporcionais ao tempo de contribuição, calculados na forma dos arts. 29 e 30 desta lei, exceto na hipótese do § 7º deste artigo.

§ 7º. Os proventos de aposentadoria por invalidez decorrentes de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificada no art. 24 desta lei, serão calculados, exclusivamente, com base nas disposições do art. 29, não se lhes aplicando a proporção estabelecida no art. 30.

§ 8º. A aposentadoria por invalidez será devida a contar da data indicada no despacho concessivo e só poderá ser concedida após a fruição, no mínimo, de 24 (vinte e quatro) meses de auxílio-doença, exceto no caso de doença que impedir o servidor de trabalhar definitivamente, com base em laudo conclusivo da medicina especializada, ratificado por junta médica.

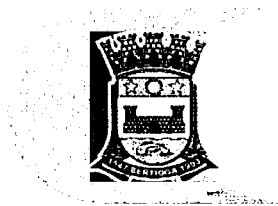
§ 9º. Os proventos de aposentadoria por invalidez serão reajustados na forma do art. 32 desta lei.

Art. 24. Para os efeitos desta lei, consideram-se graves, contagiosas ou incuráveis as seguintes doenças:

I - tuberculose ativa;

II - alienação mental;

III - esclerose múltipla;



Prefeitura do Município de Bertioga
Estado de São Paulo
Estância Balneária

IV - neoplasia maligna;

V - cegueira posterior ao ingresso no serviço público;

VI - hanseníase;

VII - cardiopatia grave;

VIII - doença de Parkinson;

IX - paralisia irreversível e incapacitante;

X - espondiloartrose anquilosante;

XI - nefropatia grave;

XII - estados avançados do mal de Paget (osteíte deformante);

XIII - síndrome de imunodeficiência adquirida – AIDS;

XIV - contaminação por radiação;

XV – hepatopatia;

XVI - outras doenças contempladas na lei federal que disciplina o regime próprio dos servidores federais ou o RGPS, como ensejadoras de aposentadoria por invalidez, além de outras que junta médica designada pela BERTPREV expressamente atestar nesse sentido.

Art. 25 - Serão realizadas a cada 24 (vinte e quatro) meses ou a qualquer tempo por solicitação do BERTPREV, revisões das condições de saúde que geraram a incapacidade do servidor, ficando o aposentado obrigado a se submeter a elas, sob pena de suspensão do pagamento dos proventos de aposentadoria e determinação de reversão.

§ 1º - o BERTPREV fará cessar a aposentadoria nas seguintes hipóteses:

I quando a perícia médica concluir pela recuperação da capacidade laborativa do aposentado;



Prefeitura do Município de Bertioga
Estado de São Paulo
Estância Balneária

II- quando o aposentado voltar a exercer qualquer atividade laboral.

§ 2º Nas hipóteses previstas neste artigo, a Autarquia encaminhará a proposta de reversão na forma da legislação estatutária ao Executivo ou Legislativo, a quem incumbirá o restabelecimento do servidor em folha de pagamento, retroagindo o ato à data em que cessado o benefício previdenciário, com o requerimento ao órgão patronal de origem, sem prejuízo da responsabilização, na forma da lei penal, do aposentado que estiver trabalhando.

§ 3º - A aposentadoria não será cessada se o servidor contar com 70 (setenta) anos de idade ou mais.

§ 4º - Nas hipóteses previstas no caput, os laudos médicos a serem apresentados pelos aposentados deverão estar atualizados.

Art. 26. Acidente em serviço é aquele ocorrido no exercício do cargo, que se relacione direta ou indiretamente com o desempenho das respectivas as atribuições, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.

§ 1º. Equiparam-se ao acidente em serviço, para os efeitos desta lei:

I – o acidente ligado ao serviço que, embora não tenha sido a causa única, haja contribuído diretamente para a redução ou perda da sua capacidade para o trabalho, ou produzido lesão que exija atenção médica para a sua recuperação;

II – o acidente sofrido pelo segurado no local e no horário do trabalho, em consequência de:

a) ato de agressão, sabotagem ou terrorismo praticado por terceiro ou companheiro de serviço;



Prefeitura do Município de Bertioga
Estado de São Paulo
Estância Balneária

b) ofensa física intencional, inclusive de terceiro, por motivo de disputa relacionada ao serviço;

c) ato de imprudência, de negligência ou de imperícia de terceiro ou de companheiro de serviço;

d) ato de pessoa privada do uso da razão;

e) desabamento, inundação, incêndio e outros casos fortuitos ou decorrentes de força maior;

III – a doença proveniente de contaminação acidental do segurado no exercício do cargo;

IV - o acidente sofrido pelo segurado ainda que fora do local e horário de serviço:

a) na execução de ordem ou na realização de serviço relacionado ao cargo;

b) na prestação espontânea de qualquer serviço ao Município para lhe evitar prejuízo ou proporcionar proveito;

c) em viagem a serviço, inclusive para estudo financiada pelo Município dentro de seus planos de capacitação, independentemente do meio de locomoção utilizado, inclusive veículo de propriedade do segurado;

d) no percurso da residência para o local de trabalho ou deste para aquela, qualquer que seja o meio de locomoção, inclusive veículo de propriedade do segurado.

§ 2º. Nos períodos destinados a refeição ou descanso, ou por ocasião da satisfação de outras necessidades fisiológicas, no local do trabalho ou durante este, o servidor é considerado no exercício do cargo.

71



Prefeitura do Município de Bertioga
Estado de São Paulo
Estância Balneária

Subseção II

Da aposentadoria compulsória

Art. 27. O segurado será automaticamente aposentado ao completar 70 (setenta) anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição.

§ 1º. A aposentadoria terá vigência a partir do dia imediato àquele em que o servidor atingir a idade-limite de permanência no serviço independentemente da publicação da portaria de concessão.

§ 2º Os proventos serão fixados de acordo com os períodos de tempo de contribuição constantes dos registros do servidor, e só serão alterados mediante a apresentação das devidas certidões de tempo (CTC), a partir dessa data, sem retroação de nenhuma ordem.

§ 3º. Os proventos de aposentadoria compulsória serão calculados na forma dos arts. 29 e 30 desta lei e reajustados de acordo com o disposto no art. 32 desta.

Subseção III

Da aposentadoria voluntária – regras permanentes

Art. 28. A aposentadoria voluntária será devida ao segurado que tenha cumprido tempo mínimo de 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público e 05 (cinco) anos no cargo efetivo, observadas as seguintes condições:

I – 60 (sessenta) anos de idade e 35 (trinta e cinco) de contribuição, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade e 30 (trinta) de contribuição, se mulher, com proventos calculados na forma do art. 29 desta lei;



Prefeitura do Município de Bertioga
Estado de São Paulo
Estância Balneária

II – 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição calculados na forma dos arts. 29 e 30 desta lei.

§ 1º. O titular do cargo efetivo de professor, que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio na forma do disposto no inciso VII do art. 36 desta lei, terá direito à aposentadoria a que se refere o inciso I deste artigo, a partir de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade e 30 (trinta) anos de contribuição, se homem, e 50 (cinquenta) anos de idade e 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, se mulher, sem prejuízo do cumprimento dos demais requisitos previstos no “caput”.

§ 2º Aplica-se o disposto no § 1º aos professores que exercem ou vierem a exercer funções de direção, coordenação e assessoramento pedagógico exclusivamente nos estabelecimentos escolares, na forma do disposto na Lei federal nº 11.301, de 10 de maio de 2006.

§ 3º. Os proventos de aposentadoria voluntária de que trata este artigo serão reajustados na forma do art. 32 desta lei.

§ 4º Decreto do Executivo regulamentará a aposentadoria especial prevista nos § 1º e 2º deste artigo.

§ 5º O servidor que tenha implementado os requisitos para obtenção da aposentadoria prevista no inciso I do caput deste artigo e nos §§ 1º e 2º deste artigo, inclusive as condições estabelecidas no caput e que opte por permanecer em atividade, fará jus ao abono de permanência na forma e condições previstas no art. 154 desta lei

Subseção IV

Do cálculo dos proventos

Art. 29. No cálculo dos proventos de aposentadoria por invalidez, compulsória e voluntária previstas nos arts. 23, 27 e 28 desta lei, por

25



Prefeitura do Município de Bertioga
Estado de São Paulo
Estância Balneária

ocasião da sua concessão, será considerada a média aritmética simples das maiores remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência, próprio ou geral, a que esteve vinculado, correspondente a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo desde a competência de julho de 1994 ou desde o início da contribuição, se posterior àquela competência.

§ 1º. As remunerações consideradas no cálculo do valor inicial dos proventos terão os seus valores atualizados, mês a mês, de acordo com a variação integral do índice fixado para a atualização dos salários-de-contribuição considerados no cálculo dos benefícios do RGPS.

§ 2º. A base de cálculo dos proventos será a remuneração do servidor no cargo efetivo nas competências a partir de julho de 1994 em que não tenha havido contribuição para o regime.

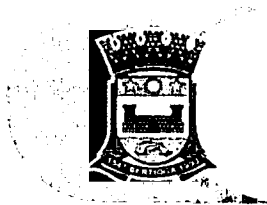
§ 3º. Os valores das remunerações a serem consideradas no cálculo de que trata o "caput" deste artigo, serão comprovados mediante documento fornecido pelos órgãos e entidades gestoras dos regimes de previdência aos quais o servidor esteve vinculado, ou por outro documento público, na forma em que dispuser o regulamento.

§ 4º. As remunerações consideradas no cálculo da aposentadoria, atualizadas na forma do § 1º deste artigo, não poderão ser:

I - inferiores ao valor do salário mínimo;

II - superiores ao limite máximo do salário-de-contribuição quanto aos meses em que o servidor esteve vinculado ao RGPS.

§ 5º. O valor dos proventos calculados na forma deste artigo, não poderá ser inferior ao salário mínimo, nem exceder a remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria.



Prefeitura do Município de Bertioga
Estado de São Paulo
Estância Balneária

§ 6º. Se a partir de julho de 1994 houver lacunas no período contributivo do segurado por ausência de vinculação a regime previdenciário, esse período será desprezado no cálculo de que trata este artigo.

§ 7º Na hipótese de revisão de cálculo, deverão ser observadas as disposições contidas nos arts. 73 e 74 desta lei.

Art. 30. Para o cálculo do valor inicial dos proventos proporcionais ao tempo de contribuição previstas nos arts. 23, § 6º, 27 e 28, inciso II, desta lei, será utilizada fração cujo numerador será o total desse tempo e o denominador o tempo necessário à respectiva aposentadoria voluntária com proventos integrais, correspondendo a 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher.

§ 1º. No cálculo dos proventos de que trata este artigo, o valor apurado na forma do art. 29 desta lei, será previamente confrontado com a remuneração no cargo efetivo, aplicando-se a fração de que trata o *caput* deste artigo sobre este último quando ele for menor que a média obtida.

§ 2º. Os períodos de tempo utilizados no cálculo previsto neste artigo serão considerados em número de dias.

§ 3º. O valor dos proventos calculados na forma deste artigo não poderá ser inferior ao salário mínimo.

Art. 31 Para os efeitos do cálculo de que tratam os arts. 29 e 30 desta lei considera-se remuneração no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, o valor constituído pelo vencimento base do cargo efetivo, acrescido das vantagens que a ele se incorporaram, bem como das parcelas que se tornaram permanentes na forma da lei e dos adicionais de caráter individual e das vantagens pessoais permanentes.

21



Prefeitura do Município de Bertioga
Estado de São Paulo
Estância Balneária

Seção V

Dos Reajustes dos Benefícios

Art. 32. É assegurado o reajustamento das aposentadorias concedidas na forma dos arts. 23, 26, 27 e 28 desta lei para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, o que será feito na mesma data e pelos mesmos índices estabelecidos pelo RGPS para seus benefícios.

Parágrafo único – Fica vedada a concessão de qualquer outra vantagem às aposentadorias concedidas na forma dos art. 23, 26, 27 e 28 desta lei, com recursos previdenciários.

Subseção VI

Das disposições gerais sobre aposentadoria

Art. 33. Ressalvado o disposto no § 1º do art. 27 desta lei, a aposentadoria vigorará a partir da data da publicação do respectivo ato.

Art. 34. Para efeito de aposentadoria, a contagem do tempo de serviço ou de contribuição observará as seguintes condições:

I - será computado como tempo de serviço público o prestado aos entes federativos, bem assim aos entes da Administração indireta federal, estadual, distrital e municipal;

II – o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até a lei que discipline a matéria, será contado como tempo de contribuição;

III – será computado, integralmente, o tempo de contribuição no serviço público federal, estadual, distrital e municipal, prestado sob a égide de qualquer regime jurídico, bem como o tempo de contribuição junto ao RGPS;



Prefeitura do Município de Bertioga
Estado de São Paulo
Estância Balneária

IV - o tempo de serviço ou de contribuição extramunicipal, só será computado, desde que certificado pelo órgão competente, na forma da lei, e devidamente averbado, vedado seu aproveitamento para concessão de benefício pecuniário, de qualquer ordem, com efeitos retroativos;

V - não será computado tempo de serviço ou de contribuição já utilizado para outro benefício previdenciário;

VI - não será computado tempo de serviço ou de contribuição concomitante a outro computável em outro regime, e, no caso de acumulação lícita, também no mesmo regime;

VII – não será permitida a contagem em dobro de tempo de serviço ou de contribuição;

VIII – no caso de acumulação lícita, o tempo de contribuição referente a cada cargo será computado isoladamente, não sendo permitida a contagem do tempo anterior a que se refere o inciso II para mais de um benefício;

IX – o tempo de afastamento ou de licenciamento temporário do cargo efetivo em qualquer das hipóteses do art. 11 desta lei somente será computado como tempo de contribuição, mediante o recolhimento mensal das contribuições previdenciárias, observado o disposto no inciso V do art. 36 desta lei;

X – o tempo de afastamento para cumprimento de serviço militar obrigatório será contado para efeito de aposentadoria;

XI – não será computado o tempo em que o servidor permaneceu aposentado, em qualquer hipótese de reversão ou de retorno ao serviço público efetuado na forma da lei.

§ 1º. As aposentadorias concedidas com base na contagem de tempo de contribuição deverão evidenciar o tempo de contribuição na atividade privada, e de contribuição na condição de servidor público titular de cargo

2



Prefeitura do Município de Bertioga
Estado de São Paulo
Estância Balneária

efetivo, conforme o caso, para fins de compensação financeira, na forma da lei federal específica.

§ 2º - Para fins de enquadramento nas regras provisórias de aposentadoria, previstas nas EC 20, de 1998, EC 41, de 2003, e EC 47, de 2005, EC 70 de 2.012, será considerado como tempo de serviço público exclusivamente o prestado na Administração Pública Direta, autarquias e fundações públicas ou nos órgãos constitucionais, na condição de servidor titular de cargo efetivo, desde que sem solução de continuidade em relação ao cargo efetivo titularizado em qualquer dos entes ou órgãos do Município de Bertioga.

Art. 35. Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na Administração Pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos na legislação federal pertinente.

§ 1º. A contagem de tempo do servidor abrangido por esta lei, em regime de atividade especial ou de risco, somente será feita mediante autorização e nos termos da legislação federal pertinente, observadas as disposições legais relativas à compensação previdenciária entre os regimes de previdência social.

§ 2º. A contagem de tempo em atividade rural só será feita mediante a comprovação do recolhimento da contribuição previdenciária e devidamente certificado pelo regime de previdência geral.

Art. 36. Para fins de concessão de aposentadoria, na contagem de tempo, serão observadas as seguintes condições:

I - o tempo de efetivo exercício no serviço público será apurado de acordo com as disposições da Lei nº 129, de 1995, e legislação subsequente;



Prefeitura do Município de Bertioga
Estado de São Paulo
Estância Balneária

II – o tempo no cargo deverá ser cumprido no cargo efetivo do qual o servidor seja titular na data imediatamente anterior à da concessão da aposentadoria;

III - o tempo na carreira, na hipótese de o cargo em que se der a aposentadoria não estar inserido em plano de carreira, deverá ser cumprido no último cargo efetivo;

IV - não será considerado como tempo de efetivo exercício no serviço público, tempo de carreira e tempo no cargo efetivo, o tempo em que o servidor estiver afastado ou licenciado na forma do inciso III do art. 11 desta lei, ainda que tenha recolhido as contribuições devidas ao BERTPREV;

V - será considerado como tempo no cargo efetivo, tempo de carreira e tempo de efetivo exercício no serviço público, o período em que o servidor estiver afastado para exercício de mandato eletivo ou cedido a ente ou órgão público, do mesmo ou de outro ente federativo, com ou sem ônus para o cessionário;

VI - na apuração do tempo no cargo efetivo, serão observadas as alterações de denominação determinadas pela legislação municipal, inclusive as produzidas por reclassificação ou reestruturação dos cargos e carreiras;

VII - são consideradas funções de magistério as exercidas por titulares de cargo efetivo de professores no desempenho de atividades educativas, quando em estabelecimento de educação básica, formada pela educação infantil e ensino fundamental e médio, em seus diversos níveis e modalidades, incluídas, além do exercício de docência, as funções de direção de unidade escolar e as de coordenação e assessoramento pedagógico, prestadas nestes estabelecimentos, conforme critérios e definições estabelecidos em regulamento;



Prefeitura do Município de Bertioga
Estado de São Paulo
Estância Balneária

VIII - não será considerado como tempo de efetivo exercício no serviço público, o tempo em que o servidor estiver em fruição de auxílio-doença, após o limite de 24 (vinte e quatro) meses consecutivos;

IX - será considerado como de efetivo exercício no serviço público e tempo na carreira e no cargo, o tempo em que o servidor estiver em gozo de prêmio por assiduidade.

§ 1º. A partir da data de publicação desta lei, fica vedada a averbação de tempo de contribuição e de serviço ao RGPS ou de outros regimes próprios de previdência, para efeito de aposentadoria, relativo a períodos concomitantes aos afastamentos previstos no art. 11 desta lei.

§ 2º. Fica vedada a contagem de tempo de serviço em atividade privada, comprovada somente por justificação administrativa ou judicial.

§ 3º. Não será concedida, para fins de obtenção de benefícios em outros regimes previdenciários, de certidão de tempo de serviço ou de contribuição, do período de tempo que está sendo utilizado na relação jurídica estatutária do servidor.

§ 4º. A expedição de certidões de tempo de serviço ou de comprovação deverá observar a legislação federal competente.

Art. 37. É vedada a acumulação de proventos de aposentadoria com a remuneração de cargo, função ou emprego público, ressalvadas as hipóteses de acumulação de cargos previstas na Constituição Federal, bem como a acumulação de proventos com remuneração decorrente de cargos em comissão e de cargos eletivos.

§ 1º. Os segurados contribuintes que tenham reingressado no serviço público municipal até 16 de dezembro de 1998, por concurso público de provas ou de provas e títulos e pelas demais formas previstas na Constituição Federal, poderão acumular proventos com remuneração, sendo-lhes proibida,

),



porém, a percepção de mais de uma aposentadoria pelo BERTPREV decorrente dessa acumulação, consoante estabelece o art. 11 da Emenda Constitucional nº 20, de 1998.

§ 2º. Na ocorrência da hipótese prevista no § 1º deste artigo, o servidor deverá optar pela situação mais vantajosa.

Subseção VII

Do auxílio-doença

Art. 38. O auxílio-doença será concedido ao segurado incapacitado para o trabalho por prazo superior a 15 (quinze) dias, inclusive em decorrência de acidente de trabalho.

§ 1º. O auxílio-doença será precedido de perícia médica designada pelo BERTPREV.

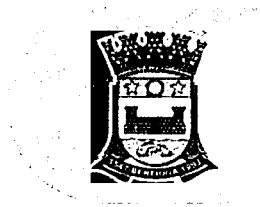
§ 2º. O auxílio-doença será devido ao segurado a partir do primeiro dia seguinte ao vencimento dos primeiros 15 (quinze) dias do afastamento da atividade, sendo de responsabilidade do órgão ou ente ao qual o servidor se encontra vinculado o pagamento da remuneração no cargo efetivo daquele período, sobre a qual incidirão as contribuições previdenciárias do servidor e do órgão patronal, a serem recolhidas ao BERTPREV na forma da lei.

§ 3º Para efeito do disposto neste artigo serão considerados:

I – como prorrogação de afastamento, até o limite de 24 meses, a cargo do ente patronal, se dentro de 30 (trinta) dias contados da cessação do anterior e em razão da mesma doença, o servidor obtiver novo afastamento;

II – como prorrogação de auxílio doença, a cargo do BERTPREV, se dentro de 30 (tinta) dias contados da cessação do anterior e em razão da mesma doença, o servidor obtiver novo afastamento.

21



Prefeitura do Município de Bertioga
Estado de São Paulo
Estância Balneária

§ 4º. Para efeito do cálculo do auxílio-doença será considerada a remuneração no cargo efetivo, na conformidade do disposto no art. 31 desta lei.

§ 5º. O BERTPREV não pagará o auxílio-doença ao segurado que se filiar ao RPPS já portador de doença ou lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

§ 6º. Na hipótese do disposto no § 5º deste artigo, o BERTPREV encaminhará o servidor ao órgão ou ente ao qual ele se encontra vinculado, para as medidas cabíveis, inclusive para efeito de apuração de responsabilidades, se for o caso.

Art. 39. O auxílio-doença, inclusive o decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) da remuneração do segurado no cargo efetivo percebida na data do afastamento, a ser paga durante o período em que, comprovadamente em perícia médica, persistir a incapacidade, com a incidência da respectiva contribuição previdenciária prevista no artigo 80, I.

§ 1º. O valor do benefício no primeiro mês, bem como no último, será proporcional ao respectivo número de dias, calculado a razão de 1/30 (um trinta avos) por dia de afastamento.

§ 2º. O auxílio-doença, desde que preenchidos os requisitos para sua concessão, somente será devido a contar:

I - do primeiro dia seguinte ao vencimento dos 15 (quinze) dias de incapacidade, desde que o segurado compareça à perícia na mesma data estipulada em legislação municipal para a apresentação do atestado médico junto à Medicina do Trabalho do órgão patronal.

II – da data indicada pela perícia, na hipótese de prorrogação do auxílio-doença, a cargo do BERTPREV.



10035

Prefeitura do Município de Bertioga
Estado de São Paulo
Estância Balneária

§ 3º. O auxílio-doença poderá ser transformado em aposentadoria por invalidez, a critério da perícia médica designada pelo BERTPREV, observado o disposto no art. 23, § 1º, desta lei.

§ 4º. Não será concedido auxílio-doença à segurada que se encontre em gozo de salário-maternidade.

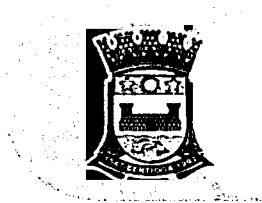
§ 5º – Durante os primeiros vinte e quatro meses de afastamento por doença, o servidor perceberá a remuneração no cargo efetivo sobre a qual incidirão as contribuições previdenciárias do servidor e do órgão patronal, a serem recolhidas ao BERTPREV na forma da lei.

Art. 40. O segurado em percepção do auxílio-doença fica obrigado, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se aos exames, tratamentos, processos de readaptações profissionais e demais procedimentos prescritos por profissional médico designado pelo BERTPREV.

§ 1º. Em caso de absoluta impossibilidade de locomoção, devidamente comprovada perante o BERTPREV, a inspeção médica será realizada na residência do servidor, em clínica ou ambulatório médico ou estabelecimento hospitalar onde se encontrar internado.

§ 2º. O tratamento do acidentado em serviço não coberto por plano de assistência à saúde correrá por conta do órgão público a que estiver vinculado o segurado.

§ 3º Em caso de indicação de readaptação profissional do segurado em gozo de auxílio-doença, pela medicina do trabalho do BERTPREV, deverá ser comunicada aos órgãos patronais de origem e requisitadas providências para o ato, ocasião em que cessa o pagamento do auxílio doença, e a estes passará a responsabilidade pelos respectivos pagamentos.



Prefeitura do Município de Bertioga
Estado de São Paulo
Estância Balneária

Subseção VIII

Do salário-família

Art. 41. O salário-família, no valor correspondente ao vigente no âmbito do RGPS, será devido ao segurado de baixa renda, por filho(a) ou equiparados, de qualquer condição, até 14 (quatorze) anos de idade, salvo se comprovadamente inválido ou incapaz e será pago diretamente pelo órgão ou ente ao qual se encontra vinculado, incluindo-se em sua remuneração mensal.

§ 1º. Para os fins do disposto neste artigo, considera-se segurado de baixa renda aquele que receba remuneração mensal igual ou inferior ao valor limite definido no âmbito do RGPS para essa finalidade.

§ 2º. Quando o pai e a mãe forem segurados do RPPS, ambos terão direito ao salário-família.

§ 3º. Em caso de separação judicial ou de divórcio dos pais, ou de abandono legalmente caracterizado, ou de perda do poder familiar, o salário-família passará a ser pago diretamente àquele a cujo encargo ficar o sustento do menor.

§ 4º. O direito ao benefício de salário-família somente será adquirido a partir da data do requerimento, desde que preenchidos os requisitos para sua percepção.

§ 5º. Somente será pago o benefício de que trata este artigo mediante a apresentação:

I - da certidão de nascimento do filho ou da documentação relativa ao equiparado ou inválido;

II – do atestado anual de vacinação obrigatória;

III – do atestado de comprovação de frequência.

75



Prefeitura do Município de Bertioga
Estado de São Paulo
Estância Balneária

§ 6º. Será devido salário-família a aposentado por invalidez ou por idade e demais aposentados com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais de idade, se do sexo masculino, ou 60 (sessenta) anos ou mais de idade, se do sexo feminino, sendo pago juntamente com a aposentadoria.

§ 7º. Caberá ao órgão ou ente ao qual o segurado se encontra vinculado arcar com qualquer diferença do valor do salário-família, que vigente ou instituído através de norma municipal, defina valores, patamares e beneficiários diferentes do que aqueles estipulados neste artigo.

Art. 42. As cotas do salário-família não serão incorporadas para qualquer efeito legal à remuneração ou ao benefício de aposentadoria ou pensão.

Art. 43 O salário-família cessa automaticamente:

- I – por morte do filho (a) ou equiparado;
- II – quando o filho (a) ou equiparado completar 14 (quatorze) anos de idade;
- III – pela recuperação da capacidade do filho (a) ou equiparado inválido ou incapaz;
- IV – pelo falecimento do segurado;
- V - exoneração ou demissão do servidor;
- VI – quando a remuneração do servidor ou os proventos do aposentado ultrapassar o valor previsto no § 1º do art. 41 desta lei.

Art. 44. Para efeito de concessão e manutenção do salário-família, o segurado deve firmar termo de responsabilidade, no qual se comprometa a comunicar ao órgão patronal ou ao BERTPREV qualquer fato ou circunstância que determine a perda do direito ao benefício, ficando sujeito, em caso do não cumprimento, às sanções penais e estatutárias legais cabíveis.

25



Prefeitura do Município de Bertioga
Estado de São Paulo
Estância Balneária

Parágrafo único. A falta de comunicação oportuna de fato que implique cessação do salário-família, bem como a prática, pelo segurado, de má-fé de qualquer natureza para o seu recebimento, autoriza o órgão patronal ou o BERTPREV, conforme o caso, a proceder aos descontos dos pagamentos indevidos, na forma do disposto nesta lei, sem prejuízo da devida responsabilização do segurado.

Subseção IX

Do salário-maternidade

Art. 45. O salário-maternidade é devido à segurada durante 120 (cento e vinte) dias consecutivos, com início no período compreendido entre o vigésimo oitavo dia anterior ao parto e a data de ocorrência deste, que será considerado mediante a apresentação da competente certidão de nascimento.

§ 1º. O salário-maternidade consistirá numa renda mensal igual a remuneração integral da segurada e será pago pelo órgão patronal e BERTPREV, descontada a respectiva contribuição previdenciária.

a) ao BERTPREV caberá o pagamento da remuneração de contribuição no cargo efetivo,

b) ao Órgão Patronal caberá o pagamento da diferença entre a remuneração integral da segurada e a remuneração de contribuição do cargo efetivo.

§ 2º. Durante o período de percepção do salário-maternidade incumbirá ao órgão ou ente ao qual o servidor se encontra vinculado o recolhimento da contribuição a seu cargo, observada a incidência sobre a remuneração no cargo efetivo.

§ 3º. Em caso de aborto não criminoso, comprovado mediante atestado médico, a segurada terá direito ao salário-maternidade correspondente a 02 (duas) semanas.



Prefeitura do Município de Bertioga
Estado de São Paulo
Estância Balneária

§ 4º. O salário-maternidade não poderá ser acumulado com benefício do auxílio-doença, que cessará no dia imediatamente anterior ao de sua concessão, mediante comunicação à perícia médica.

§ 5º. No caso de nascimento prematuro, o salário terá início a partir da data do parto.

§ 6º. Na hipótese de natimorto, decorridos 30 (trinta) dias do evento, a servidora será submetida a exame médico e, se julgada apta, reassumirá o exercício.

Art. 46. À segurada que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança, é devido o salário-maternidade durante 120 (cento e vinte) dias consecutivos, na forma do disposto no § 1º do art. 45 desta lei.

Parágrafo único. O salário-maternidade só será concedido mediante a apresentação do termo judicial de guarda à adotante ou guardiã.

Seção III

Dos Benefícios dos Dependentes

Subseção I

Da pensão por morte

Art. 47. A pensão por morte consistirá numa importância mensal conferida ao conjunto de dependentes do servidor ativo ou do aposentado, quando do seu falecimento, que corresponderá:

I - à totalidade dos proventos percebidos pelo aposentado na data anterior a do óbito, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS, acrescida de 70% (setenta por cento) da parcela excedente a este limite;

II - à totalidade da remuneração do segurado no cargo efetivo, prevista no art. 31 desta lei na data anterior a do óbito, até o limite máximo



Prefeitura do Município de Bertioga
Estado de São Paulo
Estância Balneária

estabelecido para os benefícios do RGPS, acrescida de 70% (setenta por cento) da parcela excedente a este limite, se o falecimento ocorrer quando o segurado ainda estiver em atividade.

Parágrafo único. As pensões concedidas na forma do "caput" deste artigo serão reajustadas de acordo com o disposto no art. 32 desta lei.

Art. 48. Será concedida pensão provisória por morte presumida do segurado nos seguintes casos:

I – sentença declaratória de ausência, expedida pela autoridade judicial competente;

II – desaparecimento em acidente, desastre ou catástrofe, mediante prova inequívoca.

Parágrafo único. A pensão provisória será:

I - transformada em definitiva com a morte do segurado ausente;

II – cancelada com o reaparecimento do segurado, ficando os dependentes desobrigados da reposição dos valores percebidos, salvo comprovada má-fé.

Art. 49 A pensão por morte será devida aos dependentes a partir:

I – do dia do óbito, quando requerida em até 30 (trinta) dias da data de sua ocorrência;

II – da data do requerimento, quando requerida após 30 (trinta) dias da data do óbito;

III – da data da decisão judicial, no caso de declaração de ausência;



Prefeitura do Município de Bertioga
Estado de São Paulo
Estância Balneária

IV – da data da ocorrência do desaparecimento do segurado por motivo de acidente, desastre ou catástrofe.

§ 1º Será admitido o recebimento, pelo dependente, de até duas pensões no âmbito do BERTPREV, por segurado em regime de acúmulo lícito, observado o limite de que trata o art. 65 desta lei.

§ 2º. O disposto no §1º deste artigo não se aplica à pensão deixada por cônjuge ou companheiro(a), quando será permitida a percepção de apenas uma, ressalvado o direito de opção do beneficiário pela mais vantajosa.

Art. 50. A pensão será rateada em cotas iguais entre todos os dependentes com direito a pensão.

§ 1º. Em caso de ex-cônjuge ou ex-companheiro(a) que percebe pensão alimentícia, à época do falecimento, a pensão será igualmente rateada em cotas iguais.

§ 2º. O cônjuge do ausente, assim declarado em juízo, somente fará jus ao benefício a partir da data de sua habilitação, e mediante prova de dependência econômica, não excluindo do direito a companheira ou o companheiro.

§ 3º. A habilitação posterior que importe inclusão ou exclusão de dependente só produzirá efeitos a partir da data em que se efetivar.

§ 4º. O pensionista beneficiário da pensão por morte presumida deverá declarar anualmente que o segurado permanece desaparecido, ficando obrigado a comunicar imediatamente seu reaparecimento ao BERTPREV.

Art. 51. A cota da pensão do beneficiário será extinta:

I – pelo óbito;

II – pela cessação da invalidez ou incapacidade;



Prefeitura do Município de Bertioga
Estado de São Paulo
Estância Balneária

III – pelo casamento ou estabelecimento de união estável;

IV – por qualquer fato que motive o cancelamento da filiação e da inscrição.

§ 1º. Além das hipóteses previstas nos incisos do “caput” deste artigo, em se tratando de pensionista menor de idade, sua cota de pensão será extinta:

I - ao completar 21 anos, salvo se total e permanentemente inválido ou incapaz;

II - pela emancipação, ainda que inválido, exceto a decorrente de colação de grau em curso de ensino superior.

§ 2º. Reverterá em favor dos demais a parte daquele cujo direito à pensão cessar.

§ 3º. Com a extinção do direito do último pensionista, extingue-se a pensão.

Art. 52. O direito à pensão não prescreverá, porém, o pagamento somente será devido na forma do disposto no art. 47 desta lei, após a protocolização do pedido junto ao BERTPREV, observado que, em qualquer caso, as prestações não reclamadas prescreverão no prazo de 5 (cinco) anos a contar da data em que forem devidas.

Art. 53. A condição legal de dependente será verificada na data do óbito do segurado, observados os critérios de comprovação de dependência, inclusive econômica, fixados nesta lei.

Parágrafo único. Observado o disposto no art. 15 desta lei, a comprovação da invalidez ou da incapacidade do dependente, apurada em perícia médica designada pelo BERTPREV, deverá ser contemporânea à data do óbito.



Prefeitura do Município de Bertioga
Estado de São Paulo
Estância Balneária

Art. 54. A invalidez, a incapacidade ou a alteração das condições quanto aos dependentes, supervenientes à morte do segurado, não darão origem a qualquer direito à pensão.

Art. 55. O BERTPREV poderá exigir dos pensionistas:

- I - periodicamente, a comprovação do estado civil;
- II - quando entender conveniente e necessário, exames médicos com o fim de comprovar a permanência da invalidez e incapacidade;
- III - declaração, sob as penas da lei, de que mantém a mesma situação civil ou não mantém união estável, ou não acumulam benefícios previdenciários em outros órgãos ou entes.

§ 1º. Não sendo cumpridas as exigências a que se refere este artigo, o pagamento do benefício será suspenso até sua efetiva regularização.

§ 2º. A critério do Conselho Administrativo do BERTPREV, poderão ser previstos outros procedimentos para verificar se estão sendo mantidas as condições de beneficiário da pensão.

Subseção II

Do auxílio-reclusão

Art. 56. O auxílio-reclusão será devido aos dependentes do segurado de baixa renda, recolhido à prisão, nas mesmas condições da pensão por morte, desde que não esteja em gozo de aposentadoria ou auxílio-doença concedido pelo BERTPREV.

§ 1º. Para os fins deste artigo, segurado de baixa renda é aquele que recebe remuneração mensal igual ou inferior ao valor limite definido no âmbito do RGPS para a mesma finalidade.



Prefeitura do Município de Bertioga
Estado de São Paulo
Estância Balneária

§ 2º. O valor do auxílio-reclusão corresponderá à última remuneração no cargo efetivo, nos termos do art. 31 desta lei, observado o valor definido como baixa renda.

§ 3º. O pagamento do auxílio-reclusão cessará:

I – em caso de fuga do segurado, sendo restabelecido a partir da data da recaptura ou da reapresentação à prisão, nada sendo devido aos seus dependentes durante o período de fuga;

II – a partir da data em que o segurado for colocado em liberdade, ainda que condicional;

III – a partir do trânsito em julgado de condenação que implique a perda do cargo público.

§ 4º. Se o segurado preso vier a falecer na prisão, o benefício será transformado em pensão por morte.

§ 5º. O pedido de auxílio-reclusão deve ser instruído com certidão da ordem de prisão ou da sentença condenatória com trânsito em julgado e atestado de recolhimento do segurado à prisão, firmado pela autoridade competente.

§ 6º. Caberá aos dependentes do servidor a atualização da certidão de que trata o § 5º deste artigo, a cada 3 (três) meses, bem como a apresentação de certidão de não pagamento da remuneração do servidor, sob pena de cancelamento do benefício.

§ 7º. Caso o segurado venha a ser ressarcido com o pagamento da remuneração correspondente ao período em que esteve preso, e seus dependentes tenham recebido auxílio-reclusão, o valor correspondente ao período de gozo do benefício deverá ser restituído aos cofres do BERTPREV pelo segurado ou por seus dependentes, devidamente atualizado pelo índice de correção adotado para correção da remuneração dos servidores públicos.



Prefeitura do Município de Bertioga
Estado de São Paulo
Estância Balneária

Seção IV

Do Abono Anual

Art. 57. Será devido abono anual ao beneficiário que durante o ano receber aposentadoria, pensão por morte, auxílio-reclusão, auxílio-doença e salário-maternidade, até o dia 20 do mês de dezembro do exercício de competência.

§ 1º. O abono de que trata este artigo será proporcional, em cada ano, ao número de meses de percepção do benefício previdenciário, e corresponderá a um doze avos do benefício do mês de dezembro ou do mês em que cessou a percepção do benefício.

§ 2º. Para fins da proporcionalidade de que trata o § 1º deste artigo, considerar-se-á como mês completo o período igual ou superior a 15 (quinze) dias.

Seção V

Das Disposições Gerais Relativas aos Benefícios Previdenciários

Subseção I

Das disposições comuns aos benefícios

Art. 58. Os proventos de aposentadoria, em quaisquer das modalidades previstas nesta lei, bem como as pensões, serão calculados com base na remuneração no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria ou que servirá de referência para a pensão.

Parágrafo único. Os valores das remunerações a serem utilizados no cálculo dos proventos de aposentadoria e pensões serão comprovados mediante documento fornecido pelos Poderes Legislativo e Executivo, inclusive suas autarquias e fundações públicas.



104

Prefeitura do Município de Bertioga
Estado de São Paulo
Estância Balneária

Art. 59. É vedada a acumulação de dois ou mais benefícios da mesma espécie pelo mesmo segurado, ressalvadas as aposentadorias decorrentes de cargos acumuláveis na forma da Constituição Federal, e respectivas pensões, na forma prevista no art. 49, § 1º, desta lei.

§ 1º. Na hipótese de acumulação lícita de proventos ou pensão, será observado o limite constitucional previsto no art. 65 desta lei.

§ 2º Observado o disposto no art. 49, § 1º, desta lei, é vedada a percepção de mais de uma pensão deixada por cônjuge ou companheiro (a), devendo o beneficiário (a) optar pela mais vantajosa.

Art. 60. Mediante procedimento judicial, poderá suprir-se a falta de qualquer documento ou fazer-se prova de fatos de interesse dos beneficiários, salvo os que se referirem a registros públicos ou tempo de contribuição previdenciária.

Art. 61. Os aposentados e os pensionistas, sob pena de terem suspenso o respectivo benefício previdenciário, são obrigados a:

a) anualmente, comparecer ao BERTPREV para realizar recadastramento;

b) sempre que necessário, preencher e assinar os formulários adotados pelo BERTPREV, fornecendo os dados e documentos exigidos, para comprovar o cumprimento dos requisitos necessários à obtenção dos benefícios ou garantir a sua manutenção.

Parágrafo único. Sem prejuízo da exigência de apresentação de documentos hábeis, comprobatórios das condições necessárias para o recebimento dos benefícios, o BERTPREV poderá tomar providências no sentido de comprovar ou suplementar as informações fornecidas.

Art. 62. O disposto no art. 59 desta lei aplica-se, no que couber, aos dependentes do segurado em gozo de auxílio-reclusão e ao servidor em gozo de auxílio-doença.



Prefeitura do Município de Bertioga
Estado de São Paulo
Estância Balneária

Art. 63. O segurado em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez está obrigado a se submeter, sob pena de suspensão do pagamento do benefício, periodicamente a exames médicos a cargo de médico ou junta médica designados pelo BERTPREV, bem assim a tratamentos, processos, readaptações profissionais e demais procedimentos prescritos por aquele serviço médico.

Subseção II

Do pagamento dos benefícios

Art. 64. Os benefícios previstos nesta lei serão pagos em prestações mensais e sucessivas até o quinto dia útil do mês subsequente ao do mês de competência.

Art. 65. Os proventos e as pensões, percebidos cumulativamente ou não, não poderão exceder ao valor do subsídio mensal do Prefeito.

§ 1º O limite constitucional será aplicado por ocasião do pagamento do benefício previdenciário.

§ 2º O Executivo editará regulamento sobre a aplicação do limite constitucional no âmbito do Município

Art. 66. O benefício previdenciário será pago diretamente ao beneficiário ou procurador regularmente constituído, por mandato outorgado por instrumento particular, com firma reconhecida, o qual não terá prazo superior a 6 (seis) meses, podendo ser renovado ou revalidado, somente nas seguintes hipóteses, devidamente comprovadas:

I - ausência, na forma da lei civil;

II - moléstia contagiosa;

III - impossibilidade de locomoção;



1040

Prefeitura do Município de Bertioga
Estado de São Paulo
Estância Balneária

IV - outras situações devidamente comprovadas perante o BERTPREV.

§ 1º. O procurador firmará termo de responsabilidade, comprometendo-se a comunicar, imediatamente, ao BERTPREV:

I - o óbito do outorgante ou representado;

II - a perda da qualidade de beneficiário do outorgante;

III - qualquer fato que venha tornar inválida ou ilegítima a procuração.

§ 2º. Para efeito de quitação dos recibos dos benefícios, será considerada a impressão digital do segurado ou beneficiário incapaz de assinar, desde que aposta na presença de dois servidores do BERTPREV.

Art. 67. O benefício devido ao segurado ou dependente civilmente incapaz será pago ao cônjuge, companheiro(a), pai, mãe, tutor ou curador, admitindo-se, na falta destes, e por período não superior a 6 (seis) meses, o pagamento a herdeiro judicialmente habilitado, mediante termo de compromisso firmado no ato do recebimento.

Parágrafo único. Após o prazo fixado neste artigo, o pagamento do benefício será suspenso até a efetiva regularização da situação.

Art. 68. Os valores não recebidos em vida pelo segurado serão pagos a seus dependentes habilitados a pensão por morte, ou, na falta deles, aos seus sucessores, independentemente de inventário ou arrolamento, mediante alvará judicial.

Art. 69. O recebimento indevido de benefícios havidos por fraude, dolo ou má-fé, implicará devolução dos respectivos valores, numa única vez, sem prejuízo da ação penal cabível e de apuração de responsabilidades na esfera administrativa.



Prefeitura do Município de Bertioga
Estado de São Paulo
Estância Balneária

Parágrafo único. Na devolução prevista neste artigo, os valores serão atualizados pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, ou por índice que vier a substituí-lo, e sobre eles incidirá multa de 2% (dois por cento) e juros de mora de 1% (hum por cento) ao mês.

Art. 70. O BERTPREV poderá negar a concessão de qualquer benefício, declará-lo nulo ou reduzi-lo, se por dolo ou culpa, forem omitidas ou declaradas falsamente informações para sua obtenção.

Subseção III

Dos descontos

Art. 71. Serão descontados dos benefícios:

- I – contribuições e indenizações devidas pelo segurado ao BERTPREV;
- II – pagamento de benefício além do devido;
- III – imposto de renda retido na fonte em conformidade com a legislação pertinente;
- IV – pensão alimentícia fixada judicialmente;
- V – contribuições autorizadas a entidades de representação classista;
- VI - débitos para com os órgãos patronais de origem, mediante comprovação inequívoca, na forma e condições estabelecidas pela legislação municipal estatutária;
- VII – demais descontos efetuados por força de lei ou determinação judicial.



Prefeitura do Município de Bertioga
Estado de São Paulo
Estância Balneária

§ 1º. Na hipótese do inciso II do “caput” deste artigo, salvo comprovada má-fé, o desconto será feito em prestações, mediante prévia comunicação ao servidor, na seguinte conformidade:

I - uma única parcela, quando constatado pagamento indevido no mês anterior ao do processamento da folha de pagamento;

II – em parcelas não excedentes a 1/10 (um décimo) do valor líquido do benefício, corrigidas monetariamente pelo mesmo índice de reajuste de vencimentos, nos termos de resolução a ser baixada pelo Conselho Administrativo.

§ 2º. Não será concedido parcelamento, bem como interrompido aquele em andamento, em qualquer das hipóteses de perda do direito ao benefício previdenciário, caso em que o débito com o BERTPREV será quitado na seguinte conformidade:

I – em até 30 (trinta) dias: se o débito corresponder a até 05 (cinco) vezes o valor do benefício;

II – em até 60 (sessenta) dias: para os débitos correspondentes a valores superiores ao previsto no inciso I deste parágrafo.

§ 3º. Apurado débito em nome de aposentado falecido, e não sendo instituída pensão, o respectivo valor deverá ser ressarcido por seus herdeiros ou sucessores.

§ 4º. O parcelamento de débito em andamento de aposentado que vier a falecer, poderá ter continuidade na pensão que vier a ser constituída.

Art. 72. O benefício previdenciário não poderá ser objeto de penhora, arresto ou sequestro, sendo nula de pleno direito a sua venda, alienação ou cessão, ou a constituição de quaisquer ônus sobre ele e a outorga de poderes irrevogáveis, salvo quanto aos descontos previstos no art. 71 desta lei.



Prefeitura do Município de Bertioga
Estado de São Paulo
Estância Balneária

Seção VI

Da Revisão do Ato de Concessão de Benefícios

Art. 73. É de 10 (dez) anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício previdenciário.

Parágrafo único. Prescreve em 05 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação do segurado ou beneficiário para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pelo BERTPREV, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.

Art. 74 O direito do BERTPREV de anular ou corrigir de ofício os atos concessivos de benefícios previdenciários decai em 10 (dez) anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má fé.

§ 1º. Estão compreendidos no direito de invalidar as alterações parciais ou integrais dos atos concessivos, inclusive valores, fundamento legal do benefício, bem assim inclusão e exclusão de beneficiário.

§ 2º. Será concedido ao segurado ou beneficiário o direito ao contraditório e à ampla defesa, previamente à formalização da alteração de que lhe decorram efeitos desfavoráveis, observados os procedimentos a serem disciplinados em regulamento.

§ 3º. A anulação, parcial ou integral do benefício previdenciário que tenha sido aprovado e registrado pelo Tribunal de Contas do Estado, será previamente comunicada ao referido Tribunal e até seu pronunciamento a anulação ficará suspensa, sem prejuízo de o BERTPREV implementar provisoriamente, no caso de anulação integral ou redução de proventos, as citadas alterações.

§ 4º - Observado o disposto no § 2º deste artigo, se a aposentadoria ou pensão ainda estiver pendente de aprovação e registro, o

75



Prefeitura do Município de Bertioga
Estado de São Paulo
Estância Balneária

Instituto providenciará o aditamento à pensão ou proventos iniciais e informará ao Tribunal o devido apostilamento.

§ 5º Os atos concessivos de eventuais revisões de cálculo, para a fixação dos proventos e das pensões, feitas administrativas ou em cumprimento de determinação judicial, deverão indicar a data em que passarão a produzir efeitos, bem como a incidência da complementação da contribuição previdenciária para o período, quando for o caso, observado, para as revisões administrativas, o disposto nos §§ 2º, 3º e 4º do presente artigo.

TÍTULO III

DO CUSTEIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE BERTIOGA

CAPÍTULO I

DO PLANO DE CUSTEIO

Art. 75. O Regime Próprio de Previdência Social do Município de Bertioga - RPPS será custeado mediante recursos advindos das contribuições compulsórias dos Poderes Legislativo e Executivo, inclusive de suas autarquias e fundações públicas, e dos servidores ativos, dos inativos e pensionistas, bem como por outros recursos que lhe forem atribuídos na forma prevista neste Título.

Parágrafo único. O Plano de Custeio descrito no "caput" deverá ser avaliado e ajustado a cada exercício, observadas as normas gerais de atuária e os parâmetros gerais para organização e custeio de previdência social dos servidores públicos editadas pelo Ministério da Previdência Social, objetivando a manutenção de seu equilíbrio financeiro e atuarial.

51



Prefeitura do Município de Bertioga
Estado de São Paulo
Estância Balneária

CAPÍTULO II

DA CONTRIBUIÇÃO DO MUNICÍPIO

Art. 76. A contribuição previdenciária compulsória dos Poderes Legislativo e Executivo, inclusive de suas autarquias e fundações públicas, constituída de recursos consignados no orçamento desses órgãos ou entes, será de **25,74%**, sendo composta de :

I) para o custo normal do plano de previdência, será de 21,28% (vinte e um inteiros e vinte e oito centésimos por cento) da folha de pagamento da remuneração-de-contribuição, devendo o produto da arrecadação ser contabilizado em conta específica;

II) para a cobertura do déficit técnico ou custo suplementar, será de 1,35% da folha de pagamento da remuneração-de-contribuição, durante o prazo de 35 (trinta e cinco) anos, devendo o produto da arrecadação ser contabilizado em conta específica;

III) Para o suporte dos gastos administrativos ou de custeio, será de 3,11% da folha de pagamento da remuneração-de-contribuição, devendo o produto da arrecadação ser contabilizado em conta específica.

Art. 77. Ocorrendo insuficiência da capacidade financeira do BERTPREV para liquidação dos benefícios previstos nesta lei, a responsabilidade pelo adimplemento da complementação do custeio será dos Poderes Legislativo e Executivo, inclusive de suas autarquias e fundações pública, na proporção de seus débitos.

7



Prefeitura do Município de Bertioga
Estado de São Paulo
Estância Balneária

Parágrafo único. Os recursos para cobertura das insuficiências financeiras serão consignados na lei orçamentária anual, sem prejuízo do recolhimento da contribuição previdenciária de que trata o art. 76 desta lei.

Art. 78. Quando necessário, o Município poderá propor a abertura de créditos adicionais para alocação de recursos destinados à cobertura das insuficiências previstas neste artigo.

Art. 79 A contribuição compulsória dos Poderes Legislativo e Executivo, inclusive de suas autarquias e fundações públicas, será definida segundo o cálculo atuarial realizado de acordo com as normas e diretrizes estabelecidas pelo Ministério da Previdência Social.

CAPÍTULO III

DA CONTRIBUIÇÃO DOS BENEFICIÁRIOS DO REGIME

Art. 80. A contribuição previdenciária compulsória dos segurados do regime, consignada em folha de pagamento, será de 11% (onze por cento) e será calculada sobre:

I - a remuneração no cargo efetivo na forma prevista no art. 81 desta lei, para os segurados ativos;

II - o valor da parcela dos proventos de aposentadorias e das pensões que supere o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS, para os inativos e pensionistas.

§ 1º. A contribuição prevista no inciso II do "caput" deste artigo incidirá apenas sobre a parcela dos proventos de aposentadorias e das pensões que supere o dobro do limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social – RGPS, quando o aposentado ou pensionista for portador de doença incapacitante prevista no art. 24 desta lei, ainda que adquira a incapacidade posteriormente à inativação ou à concessão da pensão.



Prefeitura do Município de Bertioga
Estado de São Paulo
Estância Balneária

§ 2º. A comprovação da incapacidade de que trata o § 1º deste artigo será feita mediante perícia médica designada pelo BERTPREV.

§ 3º. Na hipótese de acumulação permitida em lei, a contribuição será calculada, conforme for o caso, sobre a remuneração de cada cargo efetivo, o valor da parcela dos proventos de aposentadoria e das pensões individualmente considerados, observada a base de cálculo fixada nos incisos I e II e § 1º do "caput" deste artigo.

§ 4º. Quando o pagamento mensal do servidor sofrer descontos em razão de faltas ou de quaisquer outras ocorrências que implique sua redução, a alíquota de contribuição deverá incidir sobre o valor total da remuneração-de-contribuição prevista em lei, relativa à remuneração mensal do servidor no cargo efetivo, desconsiderados os descontos.

§ 5º. A contribuição de que trata este artigo:

I - não será inferior à da contribuição dos titulares de cargos efetivos da União;

II - será definida segundo o cálculo atuarial realizado de acordo com as normas e diretrizes estabelecidas pelo Ministério da Previdência Social.

CAPÍTULO IV

DA BASE DE CONTRIBUIÇÃO

Art. 81. Para fins de incidência da contribuição previdenciária, entende-se por remuneração-de-contribuição a remuneração no cargo efetivo, que consiste no vencimento base do cargo efetivo, acrescido das vantagens a ele incorporadas ou incorporáveis na forma da lei, bem como das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei e dos adicionais de caráter individual, exceto as vantagens de natureza indenizatória ou transitória, a exemplo de:

I - salário-família;



Prefeitura do Município de Bertioga
Estado de São Paulo
Estância Balneária

II - diária;

III - ajuda de custo;

IV - indenização de transporte;

V - adicional pela prestação de serviço extraordinário;

VI - adicional noturno;

VII - adicional de insalubridade, de periculosidade ou pelo exercício de atividades penosas;

VIII - adicional de férias;

IX - auxílio-alimentação;

X - parcelas cujo caráter indenizatório esteja definido em lei;

XI - horas extraordinárias;

XII - abono de permanência a que faz jus o servidor na forma desta lei;

XIII - outras vantagens instituídas em lei, não passíveis de se tornarem permanentes na remuneração do servidor ou de se incorporarem ao vencimento.

§ 1º. Na hipótese de recolhimento indevido de quaisquer das parcelas discriminadas nos incisos do *caput* deste artigo, o respectivo valor será devolvido ao servidor devidamente atualizado pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

§ 2º. Desde que vá aposentar-se pelas regras do art. 40, da Constituição Federal e do art. 2º da EC nº 41, de 2003, o servidor que titularizar ou ocupar, em substituição, cargo de livre provimento em comissão ou função gratificada, ou ainda for designado para exercício de cargo vago, de provimento efetivo que comportem substituição ou de livre provimento em comissão,

21



Prefeitura do Município de Bertioga
Estado de São Paulo
Estância Balneária

poderá optar por incluir o respectivo valor de remuneração na base de contribuição, de acordo com as condições estabelecidas no § 2º do art. 4º da Lei federal nº 10.887, de 2004, devendo ser repassada para o Instituto também a contribuição previdenciária patronal relativa a esse valor.

§ 3º. Sem prejuízo do disposto no caput deste artigo, a contribuição previdenciária incidirá sobre:

I – a remuneração-de-contribuição dos servidores afastados sem prejuízo de sua remuneração;

II - salário-maternidade, inclusive por adoção;

III – remuneração devida em razão de licença médica, durante os primeiros 120 (cento e vinte) dias do afastamento;

IV – o abono anual dos inativos e pensionistas e o 13º salário dos ativos;

§ 4º. Observado o disposto no inciso II e § no 1º do art. 80 desta lei, a alíquota de contribuição incidirá sobre o benefício da pensão por morte antes de sua divisão em cotas, sendo o respectivo valor posteriormente rateado entre os dependentes na proporção de suas cotas-partes.

§ 5º. Anualmente serão recolhidas 13 (treze) contribuições, sendo 12 (doze) relativas a cada mês do ano e uma ao abono anual ou 13º salário.

CAPÍTULO V

DOS RECOLHIMENTOS

Art. 82 As contribuições previstas nos arts. 76 e 80 desta lei deverão ser recolhidas a favor do BERTPREV até o 10º (décimo) dia do mês subsequente ao de competência.



Prefeitura do Município de Bertioga
Estado de São Paulo
Estância Balneária

§ 1º. A guia de arrecadação deverá ser devidamente acompanhada de relatório analítico, em meio magnético, do qual conste mês de competência, matrícula, nome, remuneração-de-contribuição, e valor de contribuição por segurado.

§ 2º. As contribuições serão arrecadadas pelos órgãos responsáveis pelo pagamento de pessoal dos Poderes Legislativo e Executivo, inclusive de suas autarquias e fundações públicas, e por estes recolhidas ao BERTPREV.

Art. 83. As contribuições previdenciárias recolhidas ou repassadas em atraso ficam sujeitas à multa de 2% (dois por cento) e juros à razão de 1% (um por cento) ao mês, calculado sobre o débito atualizado pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou por índice que vier a substituí-lo, até a data do seu efetivo pagamento, sendo da responsabilidade dos Conselhos as ações necessárias para garantir os recolhimentos pelos órgãos empregadores de que trata essa Lei.

§ 1º. Na hipótese de atraso de 03 (três) meses consecutivos ou 06 (seis) intercalados, das contribuições devidas pelo Município, a dívida deverá ser apurada e confessada para pagamento parcelado em moeda corrente, conforme as regras definidas pelos órgãos reguladores e mediante a edição de lei municipal específica.

§ 2º Não tomada a providência de que trata o § 1º deste artigo, BERTPREV fica autorizado a constituir o crédito e inscrever a dívida, para cobrança junto ao Município.

§ 3º. Na hipótese de atraso de recolhimento das contribuições devidas pelo servidor, a dívida deverá ser apurada e confessada e poderá ser parcelada, conforme as regras definidas em resolução do Conselho Administrativo, mediante proposta do Presidente do BERTPREV.



Prefeitura do Município de Bertioga
Estado de São Paulo
Estância Balneária

Art. 84. O Prefeito, o Presidente da Câmara Municipal, os Diretores de autarquia e fundações públicas municipais e os ordenadores de despesas, bem como o encarregado de ordenar ou supervisionar a retenção e o recolhimento das contribuições previdenciárias, são solidariamente responsáveis pelo recolhimento e repasse das contribuições sob sua responsabilidade na data e nas condições estabelecidas nesta lei.

Parágrafo único. A falta de recolhimento das contribuições descontadas dos segurados constitui crime de apropriação indébita, punível na forma da lei penal, considerando-se pessoalmente responsável o dirigente do órgão ou unidade administrativa, ou ainda, a autoridade ou dirigente superior investido das prerrogativas para a ordenação da despesa.

CAPÍTULO VI

DOS RECOLHIMENTOS DOS SERVIDORES AFASTADOS OU CEDIDOS

Art. 85. O segurado afastado, com prejuízo da remuneração no cargo efetivo, para exercer mandato eletivo municipal, estadual, distrital, ou federal, contribuirá para o RPPS sobre a remuneração-de-contribuição no cargo efetivo.

§ 1º. O Poder junto ao qual o servidor exerce o mandato é responsável pelo recolhimento, ao BERTPREV, das contribuições devidas pelo servidor afastado e pela contribuição patronal a seu cargo.

§ 2º. Na hipótese de não haver recolhimento da contribuição patronal pelo Poder responsável, o respectivo órgão ou ente cedente deverá recolhê-la ao BERTPREV, sem prejuízo do direito de obter o ressarcimento junto ao Poder responsável.

§ 3º. Na hipótese de o cessionário não proceder ao desconto e recolhimento da contribuição relativa ao servidor, o Instituto deverá requerer ao interessado para que ele proceda ao recolhimento da contribuição diretamente ao BERTPREV, na forma estabelecida pela Autarquia.



Prefeitura do Município de Bertioga
Estado de São Paulo
Estância Balneária

§ 4º. Anualmente, os Poderes Executivos e Legislativo, bem assim as autarquias municipais informarão ao BERTPREV os servidores afastados, para as providências que se fizerem necessárias quanto à atualização dos dados desses servidores no tocante à sua situação previdenciária.

Art. 86. O servidor afastado, com prejuízo da remuneração no cargo efetivo, para prestar serviços em outro órgão ou ente dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inclusive de Bertioga, contribuirá para o RPPS, sobre a remuneração-de-contribuição no cargo efetivo.

§ 1º. O órgão ou ente cessionário é responsável pelo recolhimento, ao BERTPREV, das contribuições devidas pelo servidor e pela contribuição patronal a seu cargo.

§ 2º. Na hipótese de não haver recolhimento da contribuição patronal pelo ente ou órgão cessionário, aplica-se o disposto no § 2º do art. 85 desta lei.

§ 3º. Na hipótese de o cessionário não proceder ao desconto, aplica-se o disposto no § 3º do art. 85 desta lei.

Art. 87. O servidor afastado, com prejuízo de remuneração no cargo efetivo, nas demais hipóteses legais, contribuirá para o RPPS sobre a remuneração no cargo efetivo, sendo obrigatório o recolhimento mensal da contribuição previdenciária por ele devida, bem como a do órgão ou ente ao qual se encontra vinculado.

§ 1º. No caso de afastamento de dois cargos acumulados lícitamente, para o exercício de cargo em comissão, o servidor deverá contribuir para o RPPS sobre a remuneração de cada cargo efetivo, sendo que as respectivas contribuições previdenciárias serão descontadas da remuneração relativa ao cargo em comissão.



Prefeitura do Município de Bertioga
Estado de São Paulo
Estância Balneária

§ 2º. O ato de afastamento de que trata o § 1º deste artigo deverá consignar o cargo efetivo para o qual será computado, para fins de aposentadoria, o tempo de efetivo exercício no serviço público, o tempo de carreira e o tempo no cargo efetivo, suspendendo-se as citadas contagens para o outro cargo.

Art. 88. O servidor afastado em decorrência do serviço militar obrigatório terá as contribuições por ele devida e pelo Município recolhidas, integralmente, pelo ente ou órgão ao qual estiver vinculado, aplicando-se, quando o for o caso, as disposições contidas no art. 85 desta lei.

Art. 89. O regulamento disciplinará a forma e condições dos recolhimentos previstos neste Capítulo.

Parágrafo único. Às contribuições recolhidas fora do prazo, aplica-se o disposto no art. 83 desta lei.

Art. 90. Ocorrendo o falecimento do servidor durante os períodos de afastamento de que trata este Capítulo, será concedida pensão aos beneficiários, que arcarão com as contribuições previdenciárias eventualmente não recolhidas ao RPPS, acrescidas dos encargos previstos nesta lei, que poderão ser parceladas na forma do art. 83, § 3º, observado o disposto no art. 68, ambos desta lei.

CAPÍTULO VII

DAS RESTITUIÇÕES

Art. 91. Salvo no caso de contribuição previdenciária indevida, não haverá restituição de contribuição previdenciária, a qualquer título.

Art. 92. As contribuições previdenciárias recolhidas indevidamente ficam sujeitas à restituição, com os valores atualizados pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou por índice que vier a substituí-lo, e juros à



Prefeitura do Município de Bertioga
Estado de São Paulo
Estância Balneária

razão de 1% (um por cento) ao mês, calculado sobre o débito, ou por índice que vier a substituí-lo, até a data do seu efetivo pagamento.

Parágrafo único: As restituições poderão ser efetuadas parceladamente conforme as regras definidas em resolução do Conselho Administrativo, mediante proposta do Presidente do BERTPREV.

TÍTULO IV

DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE BERTIOGA - BERTPREV

CAPÍTULO I

DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA

Seção I

Dos Órgãos e dos Servidores

Art. 93. O BERTPREV tem a seguinte estrutura básica:

- I – Conselho Administrativo;
- II – Conselho Fiscal;
- III – Presidência;
- IV – Comitê de Investimentos.
- V – Coordenação Jurídico-Previdenciária;
- VI – Coordenação Administrativo-Financeira;

§ 1º. Os membros do Conselho Administrativo e do Conselho Fiscal, bem como os respectivos suplentes, não receberão qualquer espécie de remuneração ou vantagem pelo exercício da função de Conselheiro, considerada como serviço público relevante, podendo ser ressarcidos de despesas quando comprovadamente estiverem a serviço do BERTPREV.



Prefeitura do Município de Bertioga
Estado de São Paulo
Estância Balneária

§ 2º - O servidor conselheiro que comparecer em cada reunião ordinária terá direito a folgar no restante do respectivo dia, sendo que em caso de reuniões extraordinárias deverá retornar às suas funções após o término do encontro.

§ 3º - O servidor conselheiro que comparecer em cada reunião e não optar pela folga prevista no parágrafo anterior terá direito a um período diário de folga, diurno ou vespertino, em outro dia, podendo gozar das folgas acumuladas em uma única vez ou separadamente.

§ 4º - Em qualquer das hipóteses previstas nos parágrafos anteriores, deverá a respectiva chefia autorizar a folga.

§ 5º. Na formação inicial do conselho, quando inexistir titulares suficientes e suplentes para a substituição de membro titular, os representantes de cada Poder, e o BERTPREV quanto ao seu representante e dos inativos, os indicarão para o preenchimento das vagas, observado o artigo 109 da presente lei.

§ 6º. Durante o mandato, em caso de esgotamento da lista de suplentes e, concomitantemente, não se alcançando o quórum mínimo para as reuniões com os titulares remanescentes, serão convocadas novas eleições, no prazo de 30 dias.

§ 7º. Os membros dos órgãos colegiados da estrutura administrativa do BERTPREV não poderão acumular cargos, funções e mandatos na Autarquia, mesmo que indicados para órgãos diferentes e por diferentes entes municipais ou entidades.

§ 8º. Pelo exercício irregular da função pública, os membros dos Conselhos e do Comitê de Investimentos de que trata este artigo, bem como o Presidente, responderão penal, civil e administrativamente, nos termos da legislação aplicável, em especial a Lei federal nº 8.429, de 2 de junho de 1992.



Prefeitura do Município de Bertioga
Estado de São Paulo
Estância Balneária

Art. 94. Além dos órgãos definidos no art. 93 desta lei, o BERTPREV contará com os cargos efetivos constantes do Anexo I desta lei, onde se discriminam a denominação, referência de vencimentos, respectivo valor, quantidades e forma de provimento e com suas atribuições descritas no Anexo II desta lei.

§ 1º. Aos servidores do BERTPREV aplicar-se-á o Estatuto dos Servidores Públicos de Bertioga e plano de carreira e as disposições contidas na Lei Orgânica do Município de Bertioga.

§ 2º Os servidores do BERTPREV serão remunerados na forma das disposições contidas na legislação municipal, destacadas as gratificações e adicionais e as disposições desta lei.

§ 3º A jornada dos servidores do BERTPREV é de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho, exceto o Analista Previdenciário, da área de sistemas de informática, que será de 30 (trinta) horas.

§ 4º Para fins de avaliação de estágio probatório de servidores da Autarquia, fica instituída a respectiva comissão especial, formada por 03 (três) membros, sendo servidores do quadro efetivo, estáveis, com mandato de 01 (um) ano e vedação de recondução da totalidade de seus membros.

§ 5º Para fins de avaliação de promoções a serem concedidas aos servidores da Autarquia, fica instituída a respectiva comissão especial, formada por 03 (três) membros, sendo servidores do quadro efetivo, com mandato de 01 (um) ano e vedação de recondução da totalidade de seus membros.

§ 6º. Ficam instituídas na Autarquia as Comissões Permanentes de Licitação, compostas por 03 (três) membros, servidores do quadro efetivo, cujas atribuições sejam afetas ao objeto licitado, com o fim precípuo de proceder aos atos administrativos licitatórios; com mandato de 01 (um) ano e vedação de recondução da totalidade de seus membros, nos termos da Legislação própria vigente.



Prefeitura do Município de Bertioga
Estado de São Paulo
Estância Balneária

§ 7º. Fica instituída na Autarquia a Comissão de Avaliação de Bens, de caráter consultivo e propositivo, composta por 03 (três) membros, servidores do quadro efetivo, com mandato de 01 (um) ano e vedação de recondução da totalidade de seus membros, com o fim de verificação de viabilidade ou não da manutenção de bens no rol do patrimônio autárquico.

§ 8º. Fica instituída na Autarquia a Comissão Permanente de Processos Disciplinares e Sindicância, composta por 03 (três) membros, servidores do quadro efetivo, sendo um deles procurador, com mandato de 02 (dois) anos e vedação de recondução da totalidade de seus membros.

§ 9º. O funcionamento das comissões observará as disposições disciplinadoras das comissões especiais do Poder Executivo.

§ 10º. Nenhum servidor do BERTPREV será colocado a disposição de outro órgão ou ente com ônus para o Instituto.

§ 11º. Os servidores do BERTPREV são submetidos ao regime desta lei, devendo o Instituto, na condição de empregador, enquadrar-se como tal no cumprimento de seus deveres, inclusive quanto ao recolhimento das contribuições previdenciárias mensais.

Art. 95. O BERTPREV, para a execução de seus serviços, poderá contar com servidores efetivos cedidos pelo Executivo, os quais serão colocados à sua disposição com todos os seus direitos e vantagens asseguradas, garantias e deveres previstos em lei, vedada a concessão de qualquer vantagem pelo Instituto.

Parágrafo único – Para fins previdenciários, o período de tempo de serviço prestado ao BERTPREV será considerado com tempo de contribuição, tempo de efetivo exercício no serviço público, tempo de carreira e tempo de cargo.



Prefeitura do Município de Bertioga
Estado de São Paulo
Estância Balneária

Seção II

Do Conselho Administrativo

Art. 96. O Conselho Administrativo do BERTPREV será constituído de 08 (oito) membros nomeados pelo Presidente na seguinte conformidade:

I – 01 (um) membro nato: o Presidente do BERTPREV;

II – 07 (sete) membros titulares e respectivos suplentes, segurados do BERTPREV eleitos por seus pares, sendo:

a) 04 (quatro) representantes do Poder Executivo Central;

b) 01 (um) representante do Poder Legislativo;

c) 01 (um) representante do BERTPREV;

d) 01 (um) representante da totalidade dos segurados inativos.

§ 1º. O Presidente do BERTPREV presidirá o Conselho Administrativo.

§ 2º. Os suplentes substituirão os titulares em suas licenças, faltas e impedimentos e os sucederão em caso de vacância, observada a ordem de classificação no pleito.

Art. 97. Os membros do Conselho Administrativo referidos no inciso II do art. 96 desta lei terão mandato por 03 (três) anos, permitida uma recondução.

Parágrafo único. Os Conselheiros titulares e seus respectivos suplentes tomarão posse em ato solene presidido pelo Presidente do BERTPREV.

Art. 98. O Conselho reunir-se-á, no mínimo, uma vez por mês, exigindo-se a maioria absoluta de seus membros para a instalação das sessões.



Prefeitura do Município de Bertioga
Estado de São Paulo
Estância Balneária

§ 1º. Não alcançado o "quorum" para instalação da sessão, será designada outra, 15 (quinze) minutos após, a qual será realizada com os Conselheiros presentes.

§ 2º. O disposto no § 1º deste artigo não se aplica para as sessões cujas pautas contenham, isolada ou cumulativamente, as seguintes matérias:

- I – proposta ou aprovação de legislação previdenciária;
- II - proposta orçamentária e correlatos;
- III - política de investimento e aplicações financeiras;
- IV - perda de mandato, nos termos do artigo 100;
- V - requerimento de afastamento do Presidente do BERTPREV;
- VI - indicação de membros para composição do Comitê de Investimentos.

§ 3º. Nas hipóteses descritas no § 2º deste artigo a sessão será cancelada.

Art. 99. As decisões do Conselho Administrativo serão tomadas pela maioria simples dos presentes.

Parágrafo único. O Presidente do Conselho terá direito a voto apenas em caso de empate nas deliberações.

Art. 100. O membro do Conselho Administrativo não é destituível "ad nutum", e somente perderá o mandato:

- I - em virtude de condenação irrecorrível em regular processo administrativo pelo cometimento de falta grave ou infração punível com demissão;



Prefeitura do Município de Bertioga
Estado de São Paulo
Estância Balneária

II – quando faltar, sem apresentar justificativa, a 04 (quatro) reuniões consecutivas ou alternadas.

III – quando faltar, ainda que apresente justificativa, a 12 (doze) reuniões alternadas.

PARÁGRAFO ÚNICO – O conselheiro que perder o mandato fica inelegível e não pode ser indicado pelo seu respectivo segmento para o mandato subsequente.

Art. 101. Nas hipóteses de renúncia, morte ou nas de perda do mandato o Conselheiro será substituído pelo suplente, que cumprirá mandato pelo período ainda remanescente.

Art. 102. O Conselho Administrativo contará com um Secretário, que será eleito entre seus membros, o qual será responsável por elaborar e transcrever em livro próprio as atas das sessões e das deliberações do Conselho.

Art. 103. Ao Conselho Administrativo compete:

I – deliberar sobre a proposta da política de investimentos dos recursos administrados pelo BERTPREV e suas revisões, a serem feitas pelo comitê de investimentos e supervisionar a sua execução ao longo do ano, esta a cargo do comitê;

II – aprovar os regulamentos do BERTPREV, bem como editar atos e instruções normativas;

III – aprovar o quadro de pessoal e o respectivo plano de cargos e salários;

IV – aprovar a aplicação das indicações da nota técnica atuarial;

V – deliberar sobre o balanço patrimonial, as demonstrações de resultados, as origens e aplicações de recursos, as mutações do patrimônio



Prefeitura do Município de Bertioga
Estado de São Paulo
Estância Balneária

líquido, o parecer atuarial, as notas explicativas às demonstrações financeiras e o relatório da Presidência, após o parecer do Conselho Fiscal;

VI – autorizar a aquisição, alienação ou oneração de bens móveis e imóveis, bem como a aceitação de doações, bens e legados com encargos;

VII – preparação e elaboração, em conjunto com a Presidência e as Coordenações do plano plurianual, da proposta de lei de diretrizes orçamentárias e da proposta orçamentária anual do BERTPREV, bem como as suas alterações;

VIII – aprovar a contratação das instituições financeiras que se encarregarão da administração das carteiras de investimentos do BERTPREV, por proposta da Presidência;

IX – aprovar a contratação de consultoria externa para desenvolvimento de serviços técnicos especializados necessários à execução das atividades do BERTPREV, por indicação da Presidência;

X - fiscalizar as atividades do BERTPREV, com o auxílio de seu Conselho Fiscal;

XI – acompanhar os projetos de lei que tramitam nos Poderes Executivo e Legislativo, para aprovação, e que tragam repercussão para o equilíbrio financeiro atuarial do regime, em especial os que tratam de reorganização de carreiras, reclassificação de cargos e outros, oficiando às autoridades competentes quanto aos impactos no RPPS;

XII - funcionar como órgão de aconselhamento da Presidência do BERTPREV, nas questões por ele suscitadas;

XIII - examinar e dar parecer prévio nos contratos, acordos e convênios a serem celebrados pelo BERTPREV, por solicitação da Presidência e das unidades administrativas do Instituto;



Prefeitura do Município de Bertioga
Estado de São Paulo
Estância Balneária

XIV - baixar atos e instruções normativas, normas complementares ou esclarecedoras;

XV - apreciar pedidos de férias ou licença-prêmio formulados pelo Presidente, relativos a seus direitos enquanto servidor efetivo, bem como de conversão de férias ou licença-prêmio em pecúnia, nos limites legais;

XVI - examinar e emitir parecer conclusivo sobre propostas da alteração da política previdenciária do Município;

XVII - manifestar-se, conjuntamente com o Conselho Fiscal, sobre a prestação de contas anual a ser remetida ao Tribunal de Contas do Estado;

XVIII - deliberar sobre a constituição de reserva com as sobras de custeio, na forma do inciso III do artigo 139.

XIX – indicar membros para a composição do Comitê de Investimentos, em conjunto com o Conselho Fiscal;

XX - desempenhar outras atividades correlatas e compatíveis com as suas funções.

Art. 104. São direitos básicos dos Conselheiros:

I - receber capacitação profissional na área de previdência municipal;

II - propor aos órgãos patronais medidas que visem a proteção ao trabalho, com vistas a reduzir os índices de ocorrência de enfermidades relacionadas ao exercício profissional;



Prefeitura do Município de Bertioga
Estado de São Paulo
Estância Balneária

Seção III

Do Conselho Fiscal

Art. 105. O Conselho Fiscal do BERTPREV será constituído de 07 (sete) membros titulares e respectivos suplentes, segurados do BERTPREV eleitos por seus pares, sendo:

I - 04 (quatro) representantes do Poder Executivo;

II - 01 (um) representante do Poder Legislativo;

III - 01 (um) representante do BERTPREV;

IV - 01 (um) representante da totalidade dos segurados inativos.

§ 1º. O Presidente do Conselho será eleito dentre seus membros.

§ 2º. Aplicam-se ao Conselho Fiscal e a seus membros as disposições contidas nos arts. 93, §§ 1º a 8º; 96, § 2º; 97; 99 a 102 e 104, todos desta lei.

Art. 106. O Conselho reunir-se-á mensalmente, exigindo-se a maioria absoluta de seus membros para a sua instalação.

§ 1º. Não alcançado o "quorum" para instalação da reunião, será designada outra, 15 (quinze) minutos após, a qual será realizada com os Conselheiros presentes.

§ 2º. O disposto no § 1º deste artigo não se aplica para as sessões cujas pautas contenham, isolada ou cumulativamente:

a) aprovação das demonstrações financeiras de exercício financeiro;

b) indicação de membros para composição do Comitê de Investimentos;



Prefeitura do Município de Bertioga
Estado de São Paulo
Estância Balneária

c) perda de mandato, nos termos do artigo 100 c/c 105,

§ 2º;

Art. 107. Os Conselheiros titulares e seus respectivos suplentes tomarão posse em ato solene presidido pelo Presidente do BERTPREV.

Parágrafo único. O Presidente do Conselho será eleito na primeira reunião do colegiado após a eleição.

Art. 108. Compete ao Conselho Fiscal:

I - acompanhar a execução orçamentária do BERTPREV, fiscalizando a classificação das receitas e despesas, bem como examinando a sua procedência e exatidão;

II - examinar as prestações efetivadas pelo BERTPREV aos segurados e seus dependentes, bem como a respectiva tomada de contas dos responsáveis;

III - proceder, em face dos documentos de receita e despesa, a verificação dos balancetes mensais, os quais deverão estar instruídos com os esclarecimentos devidos, bem como das demonstrações financeiras emitidas no final do exercício;

IV - indicar perito de sua escolha para exame de livros e documentos, quando julgar conveniente, observada, em caso de contratação de terceiros, a lei de licitações e demais normas pertinentes;

V - requisitar à Presidência do BERTPREV; ao Presidente do Conselho Administrativo e ao Presidente do Comitê de Investimentos as informações e diligências que julgar necessárias ao desempenho de suas atribuições e notificá-los para correção de irregularidades verificadas, bem como exigir as providências de regularização;



13

Prefeitura do Município de Bertioga
Estado de São Paulo
Estância Balneária

VI - propor ao Presidente do BERTPREV as medidas que julgar necessárias para resguardar a lisura e transparência da administração do Instituto;

VII - acompanhar o recolhimento mensal das contribuições, bem como daquelas decorrentes de pagamentos isolados de verbas base de cálculo de contribuição previdenciária, para que sejam efetuadas dentro do prazo e forma legal, notificando e intercedendo junto ao responsável pelo órgão patronal quando necessário ao recolhimento;

VIII - proceder à verificação dos valores depositados na tesouraria do BERTPREV, em instituições bancárias, inclusive a responsável pela carteira de investimentos, atestando a sua correção ou denunciando as irregularidades constatadas, notificando os responsáveis à sua imediata regularização;

IX - pronunciar-se sobre a alienação de bens imóveis do BERTPREV;

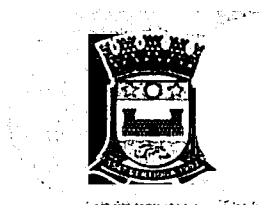
X - acompanhar a aplicação das reservas, fundos e provisões garantidores dos benefícios previstos nesta lei, notadamente no que concerne à observância dos critérios de segurança, rentabilidade e liquidez, e de limites máximos de concentração dos recursos;

XI - rever as suas próprias decisões, fundamentando qualquer alteração;

XII – adotar todos e quaisquer atos necessários à fiscalização do BERTPREV, bem como da gestão do RPPS;

XIII - manifestar-se, conjuntamente com o Conselho Administrativo, sobre a prestação de contas anual a ser remetida ao Tribunal de Contas do Estado;

XIV – indicar membros para a composição do Comitê de Investimentos, em conjunto com o Conselho Administrativo;



Prefeitura do Município de Bertioga
Estado de São Paulo
Estância Balneária

XV - desempenhar outras atividades correlatas e compatíveis com as suas funções.

Seção IV

Da Eleição dos Membros do Conselho

Art. 109. A eleição dos membros dos Conselhos Administrativo e Fiscal será realizada por comissão composta de um membro indicado pelo Executivo, um membro indicado pelo Poder Legislativo e um membro indicado pelo respectivo sindicato dos servidores públicos municipais.

Parágrafo único. A Comissão fará publicar edital que regerá as eleições, observadas as seguintes condições:

I - para concorrer à vaga de Conselheiro, os interessados deverão possuir, no mínimo, nível médio de escolaridade;

II - a inscrição para a eleição do Conselho será feita individualmente, sendo vedada a inscrição concomitante para concorrer à eleição em outro órgão do BERTPREV;

III - os candidatos poderão ser votados por todos os segurados, independentemente do órgão, ente ou categoria de origem;

IV - os candidatos mais votados serão eleitos titulares e os suplentes serão considerados eleitos de acordo com a ordem de classificação dos votos;

V - não sendo alcançado na eleição o número de membros titulares e suplentes necessários a formação dos Conselhos, o Prefeito, a Câmara Municipal, e o BERTPREV quanto aos inativos, indicarão os respectivos representantes para preenchimento das vagas.



Prefeitura do Município de Bertioga
Estado de São Paulo
Estância Balneária

Seção V

Da Presidência

Art. 110. O Presidente do BERTPREV será nomeado pelo Prefeito dentre servidores públicos municipais estáveis, com comprovada e específica experiência no campo de atuação da Autarquia, portador de diploma de curso superior de graduação.

§ 1º. O Presidente será substituído em seus impedimentos legais pelo Coordenador Administrativo-Financeiro.

§ 2º O Presidente deve, à época da nomeação, possuir qualificação técnica exigida pelos órgãos fiscalizadores para a gestão dos recursos previdenciários de regimes próprios de previdência.

§ 3º O padrão de vencimento do cargo de Presidente será equivalente ao cargo de Diretor de Departamento do Poder Executivo Central, ou outro que vier a substituí-lo, reajustado nos moldes do reajuste anual dado aos servidores do Poder Executivo, nas mesmas datas e índices, com todas as vantagens instituídas pela legislação municipal.

§ 4º Caso a escolha recaia sobre servidor efetivo, este poderá optar entre a remuneração do cargo do qual é titular ou do cargo de Presidente.”

Art. 111. Compete ao Presidente:

I - representar o BERTPREV em juízo ou fora dele, ou fazer-se representar por delegação expressa na conformidade do regulamento geral do Instituto;

II - presidir as reuniões do Conselho Administrativo;

III - superintender e exercer a Administração Geral do BERTPREV, elaborando orçamentos anuais e plurianuais da receita e da despesa, o plano de contas, o plano de aplicações do patrimônio, em especial a política de investimentos;



Prefeitura do Município de Bertioga
Estado de São Paulo
Estância Balneária

IV - dirigir e responder pela execução dos programas de previdência, administrativo e de investimentos;

V - celebrar, em nome do BERTPREV, os contratos de gestão e suas alterações, as contratações em todas as suas modalidades, inclusive de prestação de serviços por terceiros e os convênios, termos de parceria e instrumentos congêneres;

VI - praticar os atos relativos à concessão e indeferimento dos benefícios previdenciários previstos nesta lei requeridos pelos segurados do BERTPREV, em conjunto com a Coordenação Jurídico-Previdenciária, expedindo as respectivas portarias;

VII - expedir declarações dos registros e assentamentos dos segurados, em conjunto com a coordenação responsável pelas respectivas informações;

VIII - elaborar em conjunto com as Coordenações e o Conselho Administrativo, o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e a proposta orçamentária anual do BERTPREV, bem como as suas alterações;

IX - supervisionar os recursos humanos do Instituto;

X - expedir instruções e ordens de serviços;

XI - supervisionar o registro e atualização dos assentamentos dos segurados e pensionistas, e da documentação necessária à formalização de processos e outros expedientes;

XII - assinar e assumir os documentos e valores do BERTPREV e responder juridicamente pelos atos e fatos de interesse do Instituto;

XIII - movimentar as contas bancárias em conjunto com a Coordenação Administrativo-Financeira, ou, na ausência, com a Coordenação



Prefeitura do Município de Bertioga
Estado de São Paulo
Estância Balneária

Jurídico-Previdenciária, observadas as disposições previstas nos artigos 126, IV, "b" e 128, III, "I", bem como os atos normativos internos vigentes.

XIV - propor a contratação de serviços atuariais prestados por empresas ou pessoas físicas independentes, devidamente habilitadas nos termos da lei;

XV - encaminhar, nos prazos legais, as contas anuais do Instituto para o Conselho Administrativo, Tribunal de Contas do Estado, acompanhadas dos pareceres do Conselho Fiscal, da Consultoria Atuarial, bem como para a Secretaria de Previdência Social do Ministério da Previdência Social, bem como para outros órgãos que a legislação determinar;

XVI - propor a contratação de administradores de carteiras de investimentos do BERTPREV dentre as instituições especializadas do mercado, de consultores técnicos especializados e outros serviços de interesse do Instituto;

XVII - submeter ao Conselho Administrativo, ao Conselho Fiscal e ao Comitê de Investimentos os assuntos a eles pertinentes, bem como facilitar a seus membros, o desempenho das respectivas atribuições;

XVIII- supervisionar os serviços de contabilidade, assim como solicitar a transferência de verbas ou dotações e a abertura de créditos adicionais;

XIX - autorizar licitações e contratações;

XX - avocar as atribuições exercidas por qualquer outro subordinado, em ato devidamente fundamentado;

XXI - dar posse aos membros dos órgãos colegiados do BERTPREV, bem como providenciar o preenchimento das funções gratificadas previstas nesta lei;



Prefeitura do Município de Bertioga
Estado de São Paulo
Estância Balneária

XXII – assinar as certidões de tempo de serviço ou de contribuição a serem expedidas por BERTPREV ou homologar as confeccionadas pelos órgãos patronais, a serem averbadas em outro regime de previdência;

XXIII - cumprir e fazer cumprir as deliberações dos órgãos colegiados do BERTPREV;

XXIV - desempenhar outras atividades correlatas e compatíveis com suas funções.

Art. 112. A Presidência do BERTPREV deverá contratar, anualmente, empresa de assessoria atuarial, devidamente habilitada, para proceder às reavaliações atuariais de seus fundos e reservas matemáticas, com vistas a avaliar a sua situação econômico-financeira e o equilíbrio atuarial de seus ativos e passivos, emitindo relatório circunstanciado das providências necessárias à preservação do BERTPREV e de sua perenização ao longo dos tempos.

Parágrafo único. O relatório de que trata o “caput” deste artigo será submetido à apreciação dos Conselhos Administrativo e Fiscal, juntamente com a prestação de contas anual do BERTPREV.

Seção VI

Do Comitê de Investimentos

Art. 113. O Comitê de Investimentos é uma instância colegiada de caráter consultivo, propositivo e deliberativo, competindo-lhe assessorar a Presidência e o Conselho Administrativo na elaboração da proposta de política de investimentos, suas revisões e na definição da aplicação dos recursos financeiros do Regime Próprio de Previdência Social, observadas as condições de segurança, rentabilidade, solvência, liquidez e transparência.

Parágrafo único: A definição da aplicação dos recursos financeiros terá como fundamentos:



Prefeitura do Município de Bertioga
Estado de São Paulo
Estância Balneária

I - política de investimentos aprovada pelo Conselho Administrativo do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Bertioga - BERTPREV;

II - disposições contidas no parágrafo único do art. 1º e incisos IV, V e VI do art. 6º, ambos da Lei Federal nº 9.717, de 27 de novembro de 1998 ou qualquer outra que vier a alterá-la ou substituí-la;

III - normas do Conselho Monetário Nacional, constantes da Resolução nº 3.922, de 2010 expedida pelo Banco Central do Brasil, ou qualquer outra que vier a alterá-la ou substituí-la;

IV – conjuntura econômica de curto, médio e longo prazos;

V - indicadores econômicos.

Art. 114. O Comitê será composto por 3 membros titulares e 3 suplentes escolhidos em reunião conjunta dos conselhos administrativo e fiscal, dentre aqueles servidores estáveis que possuam certificação em mercado financeiro exigida pelo MPAS ou outro órgão fiscalizador, com posse dada em ato a ser presidido pelo Presidente do BERTPREV, posteriormente publicado no Boletim Oficial do Município, observado o artigo 93, § 7º.

§ 1º. Na hipótese de ausência de um dos membros a qualquer reunião, o suplente assume a titularidade, com direito a voto, sem prejuízo de poder participar de todas as reuniões, com direito a voz.

§ 2º. Os membros do Comitê têm o dever de cumprir todas as prescrições estabelecidas nesta Lei.

§ 3º. A participação nas reuniões do comitê dispensa o servidor do cumprimento da jornada de trabalho correspondente.

§ 4º. São direitos básicos dos membros do Comitê:



Prefeitura do Município de Bertioga
Estado de São Paulo
Estância Balneária

I - receber capacitação profissional constante em sua área de atuação;

II – anuir com a alteração de seu local de trabalho, durante todo o período de seu mandato e nos 02 (dois) anos subsequentes.

Art. 115. Pela participação no comitê, aos membros titulares e suplentes que assumam a titularidade, fica assegurada remuneração mensal equivalente a 20% do vencimento-padrão do nível salarial 10-A do Poder Executivo Central, suportada pelos cofres do BERTPREV.

§ 1º – A remuneração prevista no caput não se incorpora, em hipótese nenhuma à remuneração do membro em seu órgão patronal, sendo imediatamente cessada no encerramento da participação.

§ 2º. O pagamento será feito mensalmente, sendo calculado e pago proporcionalmente ao comparecimento em cada reunião.

Art. 116. Os membros do Comitê terão mandato de 04 (quatro) anos, com recondução livre.

Parágrafo único – A critério dos Conselhos, mediante votação, poderá ser substituído 1/3 do comitê a cada final de mandato.

Art. 117. O membro do Comitê não é destituível "ad nutum", e somente perderá o mandato:

I - em virtude de condenação irrecorrível em regular processo administrativo pelo cometimento de falta grave ou infração punível com demissão;

II – quando faltar, sem apresentar justificativa, a 04 (quatro) reuniões consecutivas ou alternadas.

III – quando faltar, ainda que apresente justificativa, a 12 (doze) reuniões alternadas.



Prefeitura do Município de Bertioga
Estado de São Paulo
Estância Balneária

IV – por decisão conjunta dos Conselhos Administrativo e Fiscal, à vista de conduta incompatível com as funções inerentes ao comitê, sempre assegurados o contraditório e a ampla defesa.

Art. 118. Nas hipóteses de renúncia, morte, ou de perda do mandato o membro do comitê será substituído pelo suplente, em escolha dos conselhos dentre os 3 já indicados, conforme artigo 114, que cumprirá o mandato pelo período ainda remanescente.

Art. 119. Compete ao Comitê de Investimentos:

I) Propor, anualmente, a política de investimentos, bem como eventuais revisões, submetendo-as à Presidência, para posterior encaminhamento e aprovação pelo Conselho Administrativo;

II) Acompanhar o desempenho obtido pelos investimentos, em consonância com a política de investimentos, bem como com os limites de investimentos e diversificações estabelecidos na Resolução nº 3.922, de 25/11/2010 e as que sobrevierem;

III) Aplicar taticamente os recursos, em consonância com a política de investimentos, o cenário macroeconômico, e as características e peculiaridades do passivo;

IV) Selecionar opções de investimentos, verificando as oportunidades de ingressos e retiradas em investimentos;

V) Zelar por uma gestão de ativos, em consonância com a legislação em vigor e as restrições e diretrizes contidas na política de investimentos, e que atendam aos mais elevados padrões técnicos, éticos e de prudência;

VI) Determinar a política de taxas e corretagens, considerando os custos e serviços envolvidos;



Prefeitura do Município de Bertioga
Estado de São Paulo
Estância Balneária

VII) Selecionar gestores, corretoras de valores e outros prestadores de serviços diretamente ligados à atividade de administração de recursos, mediante processo de credenciamento, segundo atos normativos internos.

Art. 120. As reuniões do Comitê somente se instalarão com presença de todos os membros, ocorrendo, ordinariamente, 01 vez ao mês.

Parágrafo único. Havendo motivo que justifique, qualquer membro poderá solicitar reunião extraordinária.

Art. 121. As decisões do Comitê decorrerão de votação de maioria simples.

Parágrafo único. Havendo manifestação de vontade, eventuais votos vencidos deverão ser registrados, acompanhado das respectivas justificativas que embasaram o voto.

Art. 122. Nas reuniões ordinárias, os seguintes assuntos deverão, obrigatoriamente, compor a pauta:

- I) Análise do cenário macroeconômico de curto prazo, bem como as expectativas de mercado;
- II) Avaliação dos investimentos que compõe o patrimônio dos diversos segmentos de aplicação;
- III) Análise do fluxo de caixa, considerando as obrigações previdenciárias e administrativas para o mês em curso;
- IV) Proposições de investimentos/desinvestimentos, considerando avaliações técnicas com relação aos ativos objetos da proposta, que justifique o movimento proposto.



Prefeitura do Município de Bertioga
Estado de São Paulo
Estância Balneária

Art. 123. O Comitê terá um secretário e um Presidente, a serem escolhidos, por eles próprios, entre os componentes.

§ 1º. O Presidente e o Secretário escolhidos permanecerão por 01 (um) ano, quando deverá haver rodízio entre os membros, mediante votação interna.

§ 2º. São atribuições do Secretário:

a) Distribuir, previamente, a pauta de cada reunião, contendo os assuntos a serem tratados, bem como material de apoio à reunião;

b) Lavrar as respectivas atas das reuniões e eventuais anexos, submetendo-os à aprovação e assinatura pelos membros do Comitê, que, depois de numerados e assinados, serão arquivados por prazo indeterminado, na sede do BERTPREV, em meio físico e eletrônico.

c) Encaminhar todas as propostas, sugestões e decisões, respeitada a competência do comitê, à Presidência do Conselho Administrativo, para a tomada de decisões acerca dos investimentos.

§ 3º. São atribuições do Presidente:

a) Convocar titulares e suplentes e presidir as reuniões do comitê;

b) avocar as atribuições exercidas pelo Secretário, devidamente fundamentado o ato;

c) zelar fiel cumprimento da presente Resolução.

Art. 124. Os assuntos a serem tratados nas reuniões do Comitê deverão, sempre que possível, estarem embasados em exposições



Prefeitura do Município de Bertioga
Estado de São Paulo
Estância Balneária

contendo todas as informações necessárias para discussão e deliberação dos mesmos.

Parágrafo único. Sempre que se julgar necessário, poderão ser convidados especialistas de mercado ou quaisquer outras pessoas que venham a contribuir para a análise e discussão de assunto da pauta.

SEÇÃO VII

Da função gratificada de Coordenação Jurídico- Previdenciária

Art.125. O preenchimento da função gratificada de Coordenação Jurídico-Previdenciária será feito pelo Presidente do BERTPREV, com atribuição a servidor efetivo da Autarquia.

§ 1º Quando designado para o exercício da função gratificada prevista no caput deste artigo, o servidor fará jus à gratificação equivalente a 40% do vencimento padrão do nível salarial CCD do Poder Executivo Central, ou outro que vier a substituí-lo.

§ 2º Sob nenhuma hipótese, os valores referentes à função gratificada se incorporam ou se tornam permanentes, aos vencimentos e proventos do servidor, bem assim à pensão por morte e não constituem base de incidência de cálculo para qualquer outra vantagem pecuniária ou da contribuição previdenciária.

Art.126. Compete à Coordenação Jurídico- Previdenciária a execução dos seguintes serviços:

I – serviços de consultoria e contencioso, compreendidos em:

- a) emissão de pareceres nos processos administrativos a ela submetidos;



Prefeitura do Município de Bertioga
Estado de São Paulo
Estância Balneária

b) representação judicial do BERTPREV, acompanhamento processual e prática dos respectivos atos processuais cabíveis;

c) controle da agenda de compromissos legais atinentes à sua área de atuação;

d) atendimento a solicitações jurídicas emanadas das outras unidades administrativas do BERTPREV;

e) formulação de consultas aos órgãos fiscalizadores e às associações de Regimes Próprios de Previdência, quando necessárias;

f) confecção de minutas de atos normativos em geral e atos atinentes a licitações e contratos,

g) participação em comissões internas do BERTPREV;

h) acompanhamento dos processos em trâmite nos órgãos fiscalizadores e promoção de defesa de atos e/ou representação de irregularidades, com vistas à preservação da correção e legalidade das contas dos exercícios financeiros; atos de aposentadoria e pensão por morte e administrativos em geral;

i) preparo de documentação atinente à sua área de atuação, necessária à prestação de contas perante os órgãos fiscalizadores;



Prefeitura do Município de Bertioga
Estado de São Paulo
Estância Balneária

j) atendimento a auditores de órgãos fiscalizadores sobre aspectos de sua área de atuação;

k) representação à Presidência, órgãos colegiados do BERTPREV, órgãos patronais, ou órgãos fiscalizadores, acerca de temas, situações ou casos singulares, com fundamentação jurídica e sugestão de providências;

l) estudos para elaboração/revisão/proposta de revisão da legislação previdenciária municipal, com confecção de minutas dos instrumentos legais correspondentes.

II - serviços previdenciários, compreendidos em:

a) manutenção e atualização cadastral de todos os segurados do Regime Próprio de Previdência, em todos os seus segmentos;

b) confecção e controle da folha de pagamento de benefícios previdenciários e prática dos demais atos correlatos à mesma;

c) elaboração e envio de memorandos e ofícios, atinentes à sua área de atuação;

d) orientação e atendimento aos segurados e dependentes acerca da concessão e manutenção de benefícios previdenciários, bem como cálculo de proventos;

e) realização do recadastramento anual dos segurados inativos, pensionistas e beneficiários do salário-família e bienal dos segurados ativos;



Prefeitura do Município de Bertioga
Estado de São Paulo
Estância Balneária

f) execução de todos os procedimentos para a realização da compensação previdenciária entre os regimes de previdência;

g) organização, elaboração e encaminhamento dos dados para a realização do cálculo atuarial, com supervisão do relatório atuarial produzido, e pedido de providências ou esclarecimentos, caso necessário.

h) elaboração de relatórios e demonstrativos, para cumprimento de exigências legais, relativos à sua área de atuação;

i) processamento de pedidos de concessão de benefícios, para encaminhamento à decisão final da Presidência, em observância ao inciso VI do art. 111, desta lei;

j) organização e controle de perícias médicas realizadas junto aos segurados;

k) organização e controle da agenda de reavaliações médicas dos inativos por invalidez;

l) organização e controle da agenda de aposentadorias compulsórias iminentes;

m) monitoramento constante do sistema de software previdenciário, com sugestão de providências corretivas em eventuais falhas detectadas.

III) serviços de perícia médica e assistência social, compreendidos em:



Prefeitura do Município de Bertioga
Estado de São Paulo
Estância Balneária

- a) encaminhamento dos segurados para a perícia;
- b) informação acerca da concessão de benefícios previdenciários aos órgãos patronais e ao público em geral, mediante publicação;
- c) proposta e acompanhamento dos casos de readaptação junto aos órgãos patronais;
- d) realização de palestras educativas para os segurados do regime próprio de previdência;
- e) acompanhamento dos casos de auxílios doenças motivados por doenças de cunho psicológico, com promoção de diligências e providências junto aos órgãos patronais;
- f) análise e sugestão de providências acerca dos casos de concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez;
- g) acompanhamento de Acidentes de Trabalho, com indicação de providências aos órgãos patronais e órgãos colegiados afetos ao assunto;
- j) programas de Apoio – Pré / Pós – Aposentadoria.

IV – serviços de suporte à Coordenação de Administração e Finanças e à Presidência, compreendidos em:

- a) assinar, em conjunto com a Presidência, transferências e/ou aplicações financeiras, na ausência do Coordenador Administrativo-



2019

Prefeitura do Município de Bertioga
Estado de São Paulo
Estância Balneária

Financeiro, observadas todas as prescrições legais da presente lei e de atos normativos internos;

b) movimentar contas bancárias, em conjunto com o Coordenador Administrativo- Financeiro, para pagamentos de despesas ordinárias de custeio do BERTPREV e da folha de pagamento de benefícios previdenciários;

c) assinar ou homologar, em conjunto com a Presidência, as certidões de tempo de serviço ou de contribuição a serem expedidas por BERTPREV;

d) solicitar à Coordenação Administrativo-Financeira providências para correção de falhas detectadas em hardwares, softwares e internet, utilizadas na execução das suas tarefas;

e) acompanhar a execução dos contratos administrativos ligados à sua área de atuação, com adoção de providências em caso de inexecução e congêneres.

f) participação na preparação e elaboração, em conjunto com a Presidência, a Coordenação de Administração e Finanças e o Conselho Administrativo do plano plurianual, da proposta de lei de diretrizes orçamentárias e da proposta orçamentária anual do BERTPREV, bem como as suas alterações;

IV – coordenar todos os serviços afetos à sua área, inclusive com poder hierárquico junto aos servidores nas correspondentes atividades por ele desenvolvidas e outros compatíveis com as atribuições da área.



Seção VIII

Da função gratificada de Coordenação Administrativo-Financeira

Art.127. O preenchimento da função gratificada de Coordenador Administrativo-Financeiro será feito da mesma forma prevista no artigo 125 da presente lei, aplicando-se também as disposições contidas nos §§ 1º e 2º.

Art.128. Compete à Coordenação de Administração e Finanças:

I - serviços de administração, compreendidos em:

a) planejamento de ações ligadas ao melhor desenvolvimento administrativo do Regime Próprio de Previdência;

b) participação em comissões internas do BERTPREV;

c) realização de atos necessários a compras, obras e serviços, nos estritos limites legais;

d) gestão de recursos humanos do BERTPREV;

e) gestão do Almoxarifado do BERTPREV;

g) gestão do patrimônio físico e das instalações do BERTPREV;

h) acompanhamento e monitoramento quanto à execução dos contratos, seus vencimentos e necessidade de aditamentos,

✓



Prefeitura do Município de Bertioga
Estado de São Paulo
Estância Balneária

com representação à Presidência sobre iminência de vencimento e/ou eventuais falhas detectadas, com sugestão de providências;

i) elaboração de cartas, memorandos, ofícios, relatórios e demais correspondências, ligados à sua área de atuação;

j) expedição de certidões relativas a registros e assentamentos dos segurados;

k) execução de serviços de telefonia;

l) controle do protocolo de entrada de documentos externos e o envio de documentos do BERTPREV a terceiros;

m) controle do protocolo interno do BERTPREV, desde a abertura do processo até seu arquivamento, bem como de documentos internos;

n) processamento dos assuntos relativos à sua área de atuação;

o) serviços de arquivo em geral;

p) manutenção dos livros internos do BERTPREV;

q) controle de pagamentos em geral;

r) elaboração e cumprimento de prazos de entrega da DIRF, RAIS e demais informes exigidos pela legislação federal pertinente;



Prefeitura do Município de Bertioga
Estado de São Paulo
Estância Balneária

II) serviços de tecnologia da informação, compreendidos

em:

a) análise e Desenvolvimento de Sistemas de Softwares e Hardwares, com definições; atualizações e configurações;

b) implantação e manutenção de Redes de comunicação;

c) manutenção e gestão de todas as bases de dados do BERTPREV;

d) manutenção da Internet em funcionamento e de página do BERTPREV na Rede Mundial de Computadores.

III - serviço de contabilidade e finanças, compreendidos

em:

a) preparação e elaboração, em conjunto com a Presidência e Coordenação Jurídico-Previdenciária e o Conselho Administrativo do plano plurianual, da proposta de lei de diretrizes orçamentárias e da proposta orçamentária anual do BERTPREV, bem como as suas alterações;

b) realização dos registros contábeis;

c) registro e execução de compromissos a pagar e receber;

d) realização de controles financeiros;

e) execução e acompanhamento do orçamento anual, com sugestão de providências à Presidência face a necessidades subseqüentes;

7.



Prefeitura do Município de Bertioga
Estado de São Paulo
Estância Balneária

1043

- f) classificação, formalização, liquidação e baixa de empenhos;
- g) lançamentos e conferências do movimentos bancários;
- h) elaboração e envio de relatórios e demonstrativos, na periodicidade exigida por cada órgão fiscalizador;
- i) movimentar contas bancárias, em conjunto com a Coordenação Jurídico-Previdenciária, para pagamentos de despesas ordinárias de custeio do BERTPREV e da folha de pagamento de benefícios previdenciários;
- j) assinar, em conjunto com a Presidência, transferências e/ou aplicações financeiras, observadas todas as prescrições legais da presente lei e de atos normativos internos;
- k) acompanhar a execução dos contratos administrativos ligados à sua área de atuação, com adoção de providências em caso de inexecução e congêneres;
- IV – supervisionar todos os serviços afetos à sua área, inclusive com poder hierárquico junto aos servidores nas correspondentes atividades por ele desenvolvidas, e outros compatíveis com as atribuições da área.

25



Prefeitura do Município de Bertioga
Estado de São Paulo
Estância Balneária

CAPÍTULO II

DO PATRIMÔNIO, DAS RECEITAS E DO FUNDO DE PREVIDÊNCIA

Seção I

Do patrimônio

Art. 129. O patrimônio do BERTPREV é autônomo, livre e desvinculado do patrimônio dos Poderes Legislativo, Executivo, inclusive de suas autarquias e fundações públicas, bem como de qualquer outro Fundo Municipal.

Art. 130. O patrimônio do BERTPREV é direcionado exclusivamente para o pagamento dos benefícios previdenciários de seus segurados.

Art. 131. Fica assegurado ao BERTPREV, no que se refere aos seus bens, serviços, rendas e ações, todos os benefícios, isenções e imunidades de que goza o Município de Bertioga, no âmbito tributário.

Art. 132. O patrimônio do BERTPREV será formado de:

I – bens móveis e imóveis, valores e rendas;

II – bens, direitos e ativos que, a qualquer título, lhe forem doados e transferidos;

III – bens, direitos e ativos que vierem a ser constituídos na forma da lei.

Seção II

Das Receitas

Art. 133. Os recursos do BERTPREV originam-se das seguintes fontes de custeio:



Prefeitura do Município de Bertioga
Estado de São Paulo
Estância Balneária

- I - contribuições compulsórias dos Poderes Legislativo e Executivo, inclusive de suas autarquias e fundações públicas, bem como dos segurados ativos, inativos e pensionistas;
- II – transferências legais de recursos, bens e direitos indispensáveis à composição das reservas técnicas necessárias ao custeio, total ou parcial, de seus planos de benefícios;
- III - produto de rendimentos, acréscimos ou correções provenientes das aplicações de seus recursos;
- IV - compensações financeiras obtidas pela transferência de entidades públicas de previdência federal, estadual, distrital ou municipal, bem como do RGPS;
- V – bens, direitos e ativos transferidos pelo Município ou por terceiros;
- VI – outros bens não financeiros cuja propriedade lhe for transferida pelo Município ou por terceiros;
- VII – recursos provenientes de convênios, contratos, acordos ou ajustes de prestação de serviços ao Município ou a outrem;
- VIII – dotações orçamentárias;
- IX – transferências de recursos, créditos a título de aporte financeiro e subvenções consignadas no orçamento do Município;
- X – as transferências de recursos referentes à amortização de eventuais déficits técnicos;
- XI - doações, legados, auxílios, subvenções e outras rendas extraordinárias ou eventuais;
- XII – prêmios e comissões resultantes de operações com seguros e pecúlios;
- XIII – emolumentos, taxas, tarifas, contribuições, percentagens e outros valores que lhe são devidos em razão da prestação de serviços, cobrados na forma do regulamento geral do BERTPREV;



Prefeitura do Município de Bertioga
Estado de São Paulo
Estância Balneária

XIV – multas, juros de mora e atualização monetária;

XV – reversão de quaisquer quantias em virtude da prescrição;

XVI – produto de investimentos em fundos imobiliários na forma da legislação federal pertinente;

XVII - outras rendas, extraordinárias ou eventuais.

Art. 134. Os recursos financeiros e patrimoniais do BERTPREV garantidores dos benefícios do RPPS, serão aplicados na conformidade da legislação pertinente, por intermédio de instituições financeiras privadas ou públicas contratadas para essa finalidade específica.

§ 1º. O BERTPREV aplicará o seu patrimônio no País, de conformidade com as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Administrativo e de acordo com a determinação do Conselho Monetário Nacional.

§ 2º. As diretrizes estabelecidas pelo Conselho Administrativo deverão orientar-se pelos seguintes objetivos:

- a) - segurança dos investimentos;
- b) - rentabilidade real compatível com as hipóteses atuariais;
- c) - liquidez das aplicações para pagamento dos benefícios.

Seção III

Do Fundo de Previdência

Art. 135. O Fundo garantidor do pagamento dos benefícios atenderá:

- I - aos servidores efetivos vinculados na data da publicação desta lei aos Poderes Legislativo e Executivo, inclusive suas autarquias e fundações públicas, bem como aos que vierem a ingressar no serviço público;



Prefeitura do Município de Bertioga
Estado de São Paulo
Estância Balneária

II - aos inativos, pensionistas e dependentes do segurado cujos benefícios previdenciários sejam pagos pelo BERTPREV na data da publicação desta lei, bem como aos benefícios previdenciários que vierem a ser concedidos pelo Instituto.

§ 1º. Para o Fundo de Previdência previsto neste artigo fica adotado o Regime de Capitalização.

§ 2º. Entende-se por capitalização o regime para o qual são destinados recursos capazes de gerar fundo suficiente para pagamento de aposentadorias e pensões, capitalizados continuamente para o grupo de servidores nele incluídos.

§ 3º. A parcela do Fundo de Previdência relativa a tempo de serviço anterior à filiação dos segurados ao RPPS, deverá ser suprida mediante aporte de recursos a cargo do Município, que poderá ser efetivado à vista ou mediante parcelamento, resguardado o equilíbrio atuarial do regime.

§ 4º. A contrapartida contábil do Fundo de Previdência será, a qualquer tempo, o seu patrimônio, sendo a diferença credora ou devedora representada pela conta de déficit técnico ou superávit técnico, respectivamente, a ser apurada atuarialmente no final de cada exercício.

Art. 136. O Município de Bertioga, mediante dotação própria consignada em orçamento promoverá, sempre que necessário, a composição do Fundo de Previdência, a fim de que não sejam prejudicadas as operações de responsabilidade do BERTPREV.

Art. 137. Em nenhuma hipótese os benefícios previdenciários, concedidos ou a conceder, sofrerão redução em decorrência de eventual déficit técnico apurado.



Prefeitura do Município de Bertioga
Estado de São Paulo
Estância Balneária

Art. 138. A inobservância do disposto neste Capítulo constituirá falta grave, sujeitando os responsáveis às sanções administrativas e judiciais previstas em lei.

CAPÍTULO III

DA TAXA DE ADMINISTRAÇÃO E DA ESCRITURAÇÃO

Seção I

Da Taxa de Administração

Art. 139. O valor anual da taxa de administração, ou seja, o limite de gasto destinado à manutenção do BERTPREV, será de 2% (dois por cento) do valor total da remuneração, proventos e pensões dos segurados vinculados ao regime, apurado no exercício financeiro anterior, observando-se que:

I - será destinada exclusivamente ao custeio das despesas correntes e de capital necessárias à organização e ao funcionamento do RPPS, inclusive para a conservação de seu patrimônio;

II - as despesas decorrentes das aplicações de recursos em ativos financeiros não poderão ser custeadas com os recursos da Taxa de Administração, devendo ser suportadas com os próprios rendimentos das aplicações;

III - o BERTPREV poderá constituir reserva com as sobras do custeio das despesas do exercício, cujos valores serão utilizados para os fins a que se destina a Taxa de Administração;

IV - a aquisição ou construção de bens imóveis com os recursos destinados à Taxa de Administração restringe-se aos destinados ao uso próprio do RPPS;



Prefeitura do Município de Bertioga
Estado de São Paulo
Estância Balneária

V - é vedada a utilização dos bens adquiridos ou construídos para investimento ou uso por outro órgão público ou particular, em atividades assistenciais ou quaisquer outros fins não previstos no inciso I deste artigo.

§ 1º Os recursos destinados à taxa de administração integram a contribuição mensal compulsória repassada por todas as entidades municipais que possuem segurados vinculados ao RPPS, nos termos do artigo 76, III e serão apurados e contabilizados do seguinte modo:

a) - No mês de janeiro de cada ano o BERTPREV calculará o valor correspondente aos 2% da taxa de administração para o exercício, a partir do valor total da remuneração, proventos e pensões dos segurados vinculados ao RPPS no exercício financeiro anterior;

b) - os recursos destinados à taxa de administração serão separados da contribuição mensal compulsória e transferidos para conta bancária específica;

c) - ao final do exercício, o Conselho Administrativo deliberará sobre a constituição de reserva com as sobras de custeio, na forma do inciso III do caput.

§ 2º Eventuais despesas com contratação de assessoria ou consultoria deverão ser suportadas com os recursos da Taxa de Administração.

§ 3º. Excepcionalmente, poderão ser realizados gastos na reforma de bens imóveis do BERTPREV destinados a investimentos, utilizando-se os recursos destinados à Taxa de Administração, desde que seja garantido o retorno dos valores empregados, mediante processo de análise de viabilidade econômico-financeira.

§ 4º. Não serão computados no limite da Taxa de Administração de que trata este artigo, o valor das despesas do BERTPREV custeadas diretamente pelo Município de Bertioga e os valores transferidos



Prefeitura do Município de Bertioga
Estado de São Paulo
Estância Balneária

pelo ente ao RPPS para o pagamento de suas despesas correntes e de capital, desde que não sejam deduzidos dos repasses de recursos previdenciários.

Seção II

Da Escrituração

Art. 140. O BERTPREV manterá registros contábeis próprios, criando Plano de Contas que espelhe, com fidedignidade, a sua situação econômico-financeira de cada exercício, evidenciando as despesas e receitas previdenciárias, patrimoniais, financeiras e administrativas, além da situação do ativo e passivo, aplicando, no que couber, o disposto na legislação editada pelo Ministério da Previdência Social e observando as seguintes normas gerais de contabilidade:

I – a escrituração deverá incluir todas as operações que envolvam, direta ou indiretamente, a responsabilidade do BERTPREV e modifiquem ou possam vir a modificar seu patrimônio;

II – a escrituração será feita de forma autônoma em relação às contas do ente público;

III – o exercício contábil tem a duração de um ano civil, encerrando-se em 31 de dezembro;

IV – as demonstrações financeiras devem expressar a situação do patrimônio durante o exercício contábil, a saber:

- a) balanço patrimonial;
- b) demonstração do resultado do exercício;
- c) demonstração financeira da origem e aplicação dos recursos;
- d) demonstração analítica dos investimentos;



Prefeitura do Município de Bertioga
Estado de São Paulo
Estância Balneária

e) demonstrativo de variações patrimoniais;

V – adoção de registros contábeis auxiliares para apuração de depreciações, avaliações dos investimentos, evolução das reservas e demonstração do resultado do exercício;

VI – complementação de suas demonstrações financeiras por notas explicativas e outros demonstrativos que permitam o minucioso esclarecimento da situação patrimonial e dos resultados do exercício;

VII – os investimentos em imobilizações de capital para o uso de renda devem ser corrigidos e depreciados pelos critérios adotados pelo Banco Central do Brasil.

Art. 141. O BERTPREV publicará na imprensa oficial do Município, até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre, demonstrativo da receita e despesa previdenciária, ou outro que vier a substituí-lo, nos termos da legislação federal vigente, bem como cumprir toda a legislação e normatização dos órgãos fiscalizadores, na periodicidade exigida, no que se refere à prestação de informações.

Art. 142. O BERTPREV, na condição de entidade gestora do regime previdenciário, prestará contas anualmente ao Tribunal de Contas do Estado.

Art. 143. O BERTPREV disponibilizará os registros individualizados das contribuições dos servidores ativos dos Poderes Legislativo e Executivo, inclusive suas autarquias e fundações públicas, com as seguintes informações:

I - nome;

II - matrícula;

III - remuneração mensal;



10102

Prefeitura do Município de Bertioga
Estado de São Paulo
Estância Balneária

IV - valores mensais e acumulados da contribuição do servidor ativo;

V - valores mensais e acumulados da contribuição dos Poderes Legislativo e Executivo, inclusive de suas autarquias e fundações públicas.

Parágrafo único. O segurado será cientificado das informações constantes de seu registro individualizado mediante extrato anual de prestação de contas.

Art. 144. Na avaliação atuarial anual prevista na forma desta lei, serão observadas as normas gerais de atuária e os parâmetros discriminados na legislação pertinente.

§ 1º. A Prefeitura do Município de Bertioga e demais órgãos e entes empregadores observarão as orientações contidas no parecer técnico atuarial anual e, em conjunto com o Presidente, adotarão as medidas necessárias para a imediata implantação das recomendações dele constantes.

§ 2º. O Demonstrativo de Resultado da Avaliação Atuarial (DRRA), ou outro que vier a substituí-lo, será encaminhado ao Ministério da Previdência Social, no prazo fixado pela legislação federal pertinente.

TÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

CAPÍTULO I

DA APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

Art. 145. Os servidores que ingressaram no serviço público até 16 de dezembro de 1998 poderão optar por se aposentar com proventos reduzidos, calculados na forma do art. 29 desta lei, desde que implementem, cumulativamente, as seguintes condições:



Prefeitura do Município de Bertioga
Estado de São Paulo
Estância Balneária

I - 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, e 48 (quarenta e oito) anos de idade, se mulher;

II - 5 (cinco) anos de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria;

III – tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) 35 (trinta e cinco) anos, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher;

b) um período adicional de contribuição equivalente a 20% (vinte por cento) do tempo que, no dia 16 de dezembro de 1998, faltaria para atingir o limite de tempo referido na alínea “a” deste inciso.

§ 1º. O servidor de que trata este artigo que cumprir as exigências para aposentadoria previstas neste artigo, terá os seus proventos reduzidos para cada ano antecipado em relação aos limites de idade estabelecidos no inciso I do art. 28 desta lei, na seguinte proporção:

I - 3,5% (três inteiros e cinco décimos por cento) para o servidor que completar as exigências para aposentadoria na forma do “caput” até 31 de dezembro de 2005;

II – 5% (cinco por cento) para o servidor que completar as exigências para aposentadoria na forma do “caput” a partir de 1º de janeiro de 2006.

§ 2º. O professor, servidor público, que até 16 de dezembro de 1998 tenha exercido atividade de magistério e opte por aposentar-se na forma do disposto neste artigo, terá o tempo de serviço exercido até essa data contado com o acréscimo de 17% (dezessete por cento), se homem, e de 20% (vinte por cento), se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício das funções de magistério apurado na forma do disposto no inciso VII do art. 36 desta lei, observado o disposto no § 1º deste artigo.



Prefeitura do Município de Bertioga
Estado de São Paulo
Estância Balneária

§ 3º. Os proventos de aposentadoria voluntária de que trata este artigo serão reajustados na forma do art. 32 desta lei.

Art. 146. Os servidores que ingressaram no serviço público até 16 de dezembro de 1998 poderão se aposentar com proventos integrais, calculados na forma do art. 151 desta lei, desde que implementem, cumulativamente, as seguintes condições:

I - 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher;

II - 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício no serviço público;

III - 15 (quinze) anos de carreira;

IV - 5 (cinco) anos no cargo em que se dará a aposentadoria;

V - idade mínima resultante da redução, relativamente aos 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do "caput" deste artigo.

§ 1º. Os servidores de que trata este artigo poderão optar por se aposentar voluntariamente de acordo com as regras estabelecidas nos arts. 28 e 145 desta lei, hipótese em que a elas se submeterão integralmente, inclusive com relação ao cálculo de proventos e seu reajustamento.

§ 2º. Aos proventos de aposentadoria voluntária concedidos na forma deste artigo fica assegurado o direito à paridade na forma do disposto no art. 153 desta lei.

Art. 147. Os servidores que ingressaram no serviço público até 31 de dezembro de 2003 terão direito à aposentadoria voluntária com proventos integrais, calculados na forma do art. 151 desta lei, desde que implementem, cumulativamente, as seguintes condições:



Prefeitura do Município de Bertioga
Estado de São Paulo
Estância Balneária

I - 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher;

II - 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher;

III - 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público;

IV - 10 (dez) anos de carreira;

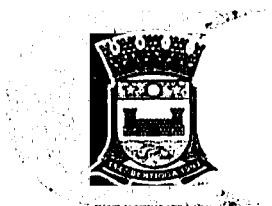
V - 5 (cinco) anos de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria.

§ 1º. O titular do cargo efetivo de professor, que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio na forma do disposto no inciso VII do art. 36 desta lei, terá direito à aposentadoria a que se refere o inciso I deste artigo a partir de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade e 30 (trinta) anos de contribuição, se homem, e 50 (cinquenta) anos de idade e 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, se mulher, sem prejuízo do cumprimento dos demais requisitos previstos no "caput".

§ 2º Aplica-se o disposto no § 1º aos titulares de cargo efetivo de professores, que exerceram, exerçam ou vierem a exercer funções de direção, coordenação e assessoramento pedagógico exclusivamente nos estabelecimentos escolares, na forma do disposto na Lei federal nº 11.301, de 10 de maio de 2006, ou outra que vier a substituí-la no mesmo sentido.

§ 3º. Os servidores de que trata este artigo poderão optar por se aposentar voluntariamente, de acordo com as regras estabelecidas no inciso I do art. 28 desta lei, hipótese em que a elas se submeterão integralmente, inclusive com relação ao cálculo de proventos e seu reajustamento.

§ 4º. Aos proventos de aposentadoria voluntária concedidos na forma deste artigo fica assegurado o direito à paridade na forma do disposto no art. 153 desta lei.



Prefeitura do Município de Bertioga
Estado de São Paulo
Estância Balneária

Art. 148. Os servidores que ingressaram no serviço público até 31 de dezembro de 2.003 e venham a se aposentar por invalidez permanente, com fundamento no inciso I do § 1º do art. 40 da Constituição Federal, têm direito a proventos de aposentadoria calculados de acordo com o artigo 151, parágrafo segundo, não sendo aplicáveis as disposições constantes dos §§ 3º, 8º e 17 do art. 40 da Constituição Federal.

Parágrafo único - Aos proventos de aposentadoria concedidos na forma deste artigo fica assegurado o direito à paridade, na forma do disposto no art. 153 desta lei.

Art. 149. É assegurada a concessão, a qualquer tempo, de aposentadoria aos servidores que, até a data 31 de dezembro de 2003, tenham cumprido todos os requisitos para obtenção desses benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente.

CAPÍTULO II

DO CÁLCULO DOS PROVENTOS

Art. 150. Os proventos da aposentadoria voluntária a ser concedida na forma do art. 145 desta lei serão calculados de acordo com a regra estabelecida no art. 29.

Art. 151. Os proventos das aposentadorias voluntárias a serem concedidas na forma dos arts. 146, 147 e 148 desta lei serão integrais, e corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria.

§ 1º. O valor dos proventos calculados na forma deste artigo não poderá ser inferior ao salário mínimo, nem exceder a remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria.



Prefeitura do Município de Bertioga
Estado de São Paulo
Estância Balneária

§ 2º. O cálculo de proventos da aposentadoria prevista no artigo 148 dar-se-á a partir da remuneração-de-contribuição do servidor no cargo efetivo, sendo integrais ou proporcionais, de acordo com o enquadramento da enfermidade que acomete o segurado nas situações previstas no artigo 40, § 1º, I da Constituição Federal.

Art. 152. Os proventos das aposentadorias voluntárias a serem concedidas na forma do artigo 149 desta lei, serão calculados de acordo com a legislação em vigor à época em que foram atendidos os requisitos nela estabelecidos para a concessão do benefício ou nas condições da legislação vigente, a critério do servidor.

§ 1º. Na hipótese do servidor ter implementado as condições para a aposentadoria com proventos proporcionais, será considerado, com vistas à fixação do percentual devido para o benefício, a ser concedido a qualquer época, o tempo de serviço ou contribuição apurado até a data em que adquiriu o direito à aposentadoria, desprezados, para esse fim, os períodos posteriores.

§ 2º. O valor dos proventos calculados na forma deste artigo não poderá ser inferior ao salário mínimo.

§ 3º. Aos proventos das aposentadorias concedidas com base neste artigo fica assegurado o direito à paridade na forma do disposto no art. 153 desta lei.

CAPÍTULO III

DA PARIDADE DOS BENEFÍCIOS

Art. 153. Aos benefícios abaixo discriminados é assegurada a revisão na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados paritários quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da



Prefeitura do Município de Bertioga
Estado de São Paulo
Estância Balneária

transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria:

I – aposentadorias concedidas na forma dos arts. 146, 147 e 148 desta lei;

II – pensões decorrentes das aposentadorias concedidas na forma do art. 146 desta lei;

III – aposentadorias e pensões em fruição na data da publicação da Emenda Constitucional nº 41, de 2003.

CAPÍTULO IV

DO ABONO DE PERMANÊNCIA

Art. 154. Os servidores que tenham completado ou venham a completar as exigências para a aposentadoria voluntária previstas nos arts. 28, I, 145 e 147 desta lei e optem por permanecer em atividade farão jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória, mediante requerimento.

§ 1º. O pagamento do abono de permanência é de responsabilidade do órgão ou ente ao qual o servidor se encontra vinculado.

§ 2º. A concessão do abono de permanência dependerá de prévia manifestação favorável do BERTPREV.

§ 3º. O abono de permanência será devido a partir da data do protocolo do requerimento a que alude o “caput” deste artigo.

§ 4º Os servidores de que trata o art. 149 desta lei e que optem por permanecer em atividade, tendo completado as exigências para aposentadoria voluntária e que contem com, no mínimo, 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, se mulher, ou 30 (trinta) anos de contribuição, se homem, farão jus ao abono de permanência.



Prefeitura do Município de Bertioga
Estado de São Paulo
Estância Balneária

TÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 155. Os créditos do BERTPREV constituem dívida ativa, considerada líquida e certa quando devidamente inscritos em livro próprio, com observância dos requisitos exigidos na legislação pertinente, para os fins de execução judicial.

Art. 154. Os pedidos de aposentadoria, exoneração e licença para tratar de interesse particular ou afastamento a qualquer título, sem prejuízo de vencimentos, e suas respectivas prorrogações, serão obrigatoriamente instruídos, com a documentação pertinente, perante o BERTPREV.

Art. 155. O segurado que por força das disposições desta lei tiver sua inscrição cancelada, receberá do BERTPREV a competente certidão de tempo de contribuição, a ser emitida na forma da legislação federal pertinente.

Art. 156. No caso de extinção do regime previdenciário estabelecido nesta lei, ou cessação, interrupção, supressão ou redução de benefícios, o Tesouro Municipal assumirá integralmente a responsabilidade pelo pagamento dos benefícios já concedidos, bem como daqueles cujos requisitos necessários à sua concessão tenham sido implementados até a data da extinção do RPPS.

Art. 157. O BERTPREV publicará na imprensa oficial o Relatório Anual de Atividades contendo os pareceres dos Conselhos Administrativo e Fiscal e da assessoria atuarial, juntamente com as demonstrações financeiras do exercício anterior, para conhecimento dos seus segurados e dependentes, bem como afixará nas sedes dos órgãos públicos municipais os balancetes mensais encaminhados ao Tribunal de Contas do Estado.



Prefeitura do Município de Bertioga
Estado de São Paulo
Estância Balneária

Art. 158. As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, consignadas nos orçamentos dos Poderes Legislativo e Executivo, inclusive de suas autarquias e das fundações públicas, suplementadas se necessário.

Art. 159. Esta lei entrará na data de sua publicação, revogadas todas as disposições em contrário, especialmente a LC 12/02 e todas as suas alterações.

Bertioga, 03 de junho 2.013.


Arq. Urb. José Mauro Dedemo Orlandini
Prefeito do Município



Prefeitura do Município de Bertioga
Estado de São Paulo
Estância Balneária

MINUTA

Anexo I – CARGOS EFETIVOS

(Referência salarial – LC 79/11 – Anexo I c/c LC 93/12 – Anexo XVI)

Situação atual				Situação nova			
Qtde.	Denominação	Ref. Sal.	Provimento Requisitos	Qtde.	Denominação	Ref. Sal.	Provimento Requisitos
1 2 1 2	Administrador Contador Analista de sistemas Procurador	10 10 10 10	Curso Superior específico, com registro no Conselho	6	Analista Previdenciário: - Área de Administração - Área de Contabilidade - Área de sistemas de informática - Procurador Jurídico	10	Concurso público dentre portadores de habilitação de nível superior completo, a ser definida em edital, observada a inscrição ou registro no respectivo Conselho profissional, se for o caso, e para procurador a inscrição definitiva na OAB.
2	Técnico em contabilidade	8	Ensino Médio Completo, Curso de Técnico em Contabilidade e Registro no Conselho	2	Agente Previdenciário I - Área administrativa	8	Concurso público dentre portadores de habilitação de nível médio em técnico de contabilidade com registro no respectivo Conselho profissional.
2 2	Escriturário Auxiliares de escritório	6	Ensino fundamental completo	6	Agente Previdenciário II - Área de assistência e de suporte	6	Concurso público dentre portadores de habilitação de ensino fundamental completo.
1	Ajudante geral	1	Ensino Fundamental até 4ª série completa	1	Agente previdenciário III - Área de apoio	1	Concurso público dentre possuidores de 4ª série do ensino fundamental.



Prefeitura do Município de Bertioga
Estado de São Paulo
Estância Balneária

MINUTA

ANEXO II

Atribuições dos cargos efetivos do BERTPREV

1) ANALISTA PREVIDENCIÁRIO

- Analisar, acompanhar e instruir processos de concessão, pagamento, cadastro e informações de benefícios previdenciários, do conjunto de servidores públicos do Município de Bertioga;
- Planejar, implantar e avaliar as ações voltadas às atividades relativas ao Regime Próprio de Previdência do Município de Bertioga, propondo as adequações necessárias;
- Planejar, implantar, coordenar e avaliar ações voltadas ao atendimento e orientação aos segurados ativos, inativos, pensionistas e dependentes, zelando pela manutenção e atualização do cadastro previdenciário;
- Coordenar as atividades de suporte ao gerenciamento das atividades corporativas do Instituto, no que se refere aos serviços administrativos, logísticos, de infraestrutura e de suprimentos, inclusive de licitações e contratos administrativos; e
- Coordenar, acompanhar e avaliar as atividades de gestão de pessoas, gestão orçamentária, financeira, patrimonial, análise contábil, auditoria contábil, despesas de pessoal, cálculos judiciais, política de investimentos financeiros e gestão da tecnologia e sistemas de informação;
- Instruir e analisar os processos de concessão de certidões de tempo de serviço e de contribuição, bem como os de averbação de tempo de serviço e de contribuição extramunicipais;



Prefeitura do Município de Bertioga
Estado de São Paulo
Estância Balneária

- Proceder rotinas de conferência de informações dentro da sua área de atuação;
- Desempenhar outras atividades correlatas e compatíveis com as funções de seu cargo.

1.1) Procurador

- Representar a autarquia em juízo e fora dele, em primeira e segunda instância;
- Emitir pareceres em processos de concessão de benefícios previdenciários;
- Presidir as comissões disciplinares dos servidores da Autarquia;
- Elaborar as justificativas e outros documentos perante o Tribunal de Contas em processos em trâmite para julgamento, bem como junto a outros órgãos de fiscalização do regime de previdência;
- Emitir pareceres administrativos interna corporis, inclusive em matéria de licitação e contratação a ser feita pela Autarquia;
- Encarregar-se da orientação jurídica aos servidores públicos, efetivos, relativamente aos respectivos direitos aos benefícios previdenciários;
- Proceder rotinas de conferência de informações dentro da sua área de atuação;
- Desempenhar outras atividades correlatas e compatíveis com as funções de seu cargo.



Prefeitura do Município de Bertioga
Estado de São Paulo
Estância Balneária

2) Agente previdenciário I

- Redigir memorandos, cartas, relatórios e/ou mensagens simples, ofícios, cotas em processos, termos de juntada de documentos em expedientes, e outros documentos;
- Realizar atividades que envolvam encargos sociais;
- Alimentar sistemas de processamento de dados, na sua área de atuação;
- Proceder levantamentos de dados, elaborar relatórios de atividades, elaborar planilhas, tabelas, quadros, gráficos gerenciais das atividades afetas a sua unidade;
- **Auxiliar nas atividades relativas a serviços contábeis e orçamentárias;**
- **Auxiliar na apuração dos balancetes mensais e na elaboração do balanço geral do exercício;**
- **Auxiliar na elaboração do Plano de Contas;**
- **Auxiliar nos lançamentos e controles financeiros;**
- **Auxiliar no controle da arrecadação;**
- **Auxiliar nas atividades relativas a aplicações financeiras;**
- **Proceder rotinas de conferência de informações dentro da sua área de atuação;**
- **Desempenhar outras atividades correlatas e compatíveis com as funções de seu cargo.**

3) Agente previdenciário II

- Atender o expediente normal da unidade, efetuando abertura, recebimento, registro, distribuição de processos, correspondências interna e externa;



Prefeitura do Município de Bertioga
Estado de São Paulo
Estância Balneária

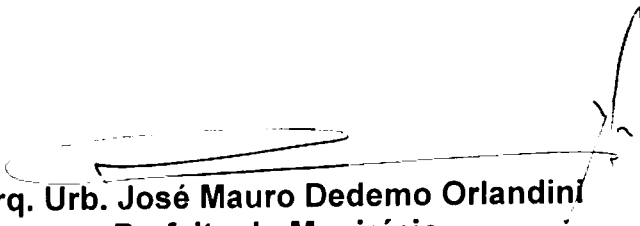
- Efetuar atividades relacionadas à gestão de pessoas;
- Elaborar minutas e expedir portarias, apostilas e certidões;
- Instruir processos de aposentadoria e pensões e outros expedientes em geral;
- **Atender ao público interno e externo, prestando informações, recebendo recados e correspondência;**
- **Atender às chamadas telefônicas, anotando e enviando recados;**
- **Preparar, receber e expedir toda a correspondência, bem como dar entrada nos processos, protocolando e registrando a entrada dos documentos;**
- **Distribuir material, quando solicitado pelas unidades;**
- **Efetuar cálculos simples e escrituração contábil rotineira e simples;**
- **Catalogar documentos, livros, periódicos e similares;**
- **Operar máquinas copiadoras, fax, telex e sistemas internos de comunicação telefônica;**
- **Responsabilizar-se por materiais, máquinas, equipamentos, instrumentos e ferramentas colocados à sua disposição;**
- **Executar atividades externas de entrega e recepção de documentos em geral;**
- **Alimentar sistemas de processamento de dados, na sua área de atuação;**
- **Proceder rotinas de conferência de informações dentro da sua área de atuação;**
- **Desempenhar outras atividades correlatas e compatíveis com as funções de seu cargo.**



Prefeitura do Município de Bertioga
Estado de São Paulo
Estância Balneária

4) Agente previdenciário III

- Executar atividades auxiliares de apoio, especialmente trabalhos de limpeza, conservação e manutenção do prédio, móveis e equipamentos;
- Realizar serviços de copa e cozinha e portaria;
- -Desempenhar outras atividades correlatas e compatíveis com as funções de seu cargo.


Arq. Urb. José Mauro Dedemo Orlandini
Prefeito do Município



Prefeitura do Município de Bertioga
Estado de São Paulo
Estância Balneária

MENSAGEM EXPLICATIVA

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Bertioga:

O presente projeto de lei objetiva consolidar, alterar e atualizar a legislação que rege o regime próprio dos servidores do Município de Bertioga em consonância com as normas constantes da Constituição Federal e suas emendas previdenciárias.

É certo que a partir da edição da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, o Município adaptou sua legislação previdenciária por meio da Lei Complementar nº 12/2002.

Por outro lado, ocorre que a reforma do sistema previdenciário dos servidores públicos não se limitou à edição da referida Emenda Constitucional, tendo sido editadas mais duas Emendas Constitucionais Reformadoras, de nº 41 de 19 de dezembro de 2003 e nº 47 de 05 de julho de 2005.

Na esteira dessas Emendas, foi publicada a Lei Federal nº 10.887 de 18 de junho de 2004, dispondo sobre a aplicação das disposições da referida Emenda Constitucional nº 21/2003, e alterando dispositivos da Lei federal nº 9.717/1998, que dispõe sobre regras gerais para organização e o funcionamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, Estados e Municípios, dos Militares dos Estados e do Distrito Federal.

É certo dizer, também, que aplicação das Emendas Constitucionais Reformadoras, bem como da legislação federal infraconstitucional que estabelece as normas gerais de previdência social para os regimes próprios, foi suscitando dúvidas, na solução dos casos concretos, o que, aliás, já era mesmo esperado, tendo em vista as grandes modificações que se operaram na legislação e nos procedimentos administrativos até então em vigor, inclusive nos parâmetros de investimentos e aplicações dos recursos previdenciários, bem assim na capacitação dos gestores do regime.

Além disso, a forma de atuação e as atribuições mesmas do Regime Previdenciário Próprio também foram sendo adaptadas, mercê até da jurisprudência que se foi consolidando sobre alguns temas debatidos pelos nossos Tribunais Superiores.

Nesse panorama, a consolidação do entendimento sobre a aplicação das normas constitucionais e regras aplicáveis aos fundos previdenciários, bem como a necessidade de atuação de um órgão gestor com a uniformidade que a matéria requer, para todos os servidores municipais, do Executivo, Legislativos e das Autarquias Municipais, revelou a necessidade de promover-se nova

S.



Prefeitura do Município de Bertioga
Estado de São Paulo
Estância Balneária

adequação na legislação previdenciária deste Município, justificando a apresentação da presente propositura.

No que tange ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Bertioga – BERTPREV, após todos os anos de existência e atuação, era preciso dota-lo de estrutura administrativa apropriada, com criação de cargos e funções e ampliação dos existentes, para a gestão e operacionalização do regime próprio de previdência social dos servidores municipais, com agilidade, eficiência, economia e transparência dos recursos aportados ao regime.

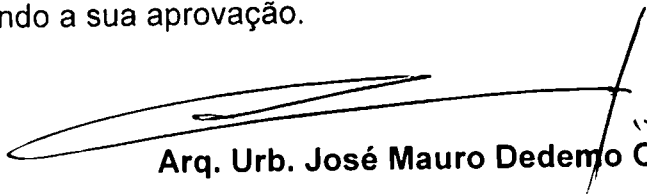
Para a boa gestão dos recursos previdenciários, objetivando, em especial, a sua eficiente aplicação, foram conferidas, às novas unidades administrativas e aos instrumentos de fiscalização e controle, novas atribuições e competências, sem prejuízo da exigência, para o provimento dos novos cargos e funções, dos conhecimentos especializados em previdência social dos servidores públicos.

Destaca-se a inserção do Comitê de Investimentos na estrutura organizacional da Autarquia, com poderes deliberativos para implementar a política de investimentos, por meio do qual procura-se a agilidade, o profissionalismo e a atenção que requer o manuseio dos investimentos frente ao mercado financeiro globalizado, sempre em busca de melhores resultados.

Ao final, no que tange às novas alíquotas sugeridas, foram esses frutos de Cálculo Atuarial realizado, data-base dezembro de 2012.

Importante registrar que o Demonstrativo de Resultados da Avaliação Atuarial – DRAA já fora enviado ao Ministério da Previdência Social no corrente ano, onde estão demonstradas as citadas alíquotas, bem como que o Certificado de Regularidade Previdenciária expira em 27/007/2013, fazendo-se, então, necessária a aprovação do presente projeto de lei para manutenção do CRP em favor de nosso Município.

Com essas considerações, submeto a essa Egrégia Casa de Leis o presente projeto, aguardando a sua aprovação.


Arq. Urb. José Mauro Dedemio Orlandini



Prefeitura do Município de Bertioga
Estado de São Paulo
Estância Balneária

Bertioga, 03 de junho de 2013.

OFÍCIO N. 245 /2013 – G
Processo Administrativo n. 3580/2013
(mencionar esta referência)

CÂMARA MUNICIPAL DE BERTIOGA

Protocolo 127413

Data 04 / 06 / 2013

Hora 15:01

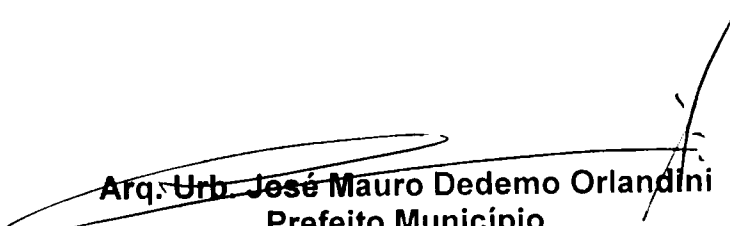
Funcionário B. S. D. S.

Excelentíssimo senhor,

Com os nossos cordiais cumprimentos servimo-nos do presente para encaminhar a esta Egrégia Casa de Leis, para apreciação e votação dos Nobres Edis, o Projeto de Lei que “**Dispõe sobre a consolidação, alteração e atualização da legislação previdenciária do Município de Bertioga dá providências correlatas**”

Aproveitamos a oportunidade para e renovar os protestos de mais alta e distinta estima e consideração.

Atenciosamente,


Arq. Urb. José Mauro Dedemo Orlandini
Prefeito Município

Ao Excelentíssimo Vereador

LUÍZ HENRIQUE CAPELLINI

Presidente da Câmara Municipal de Bertioga